

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO COMPLEXO INDUSTRIAL E
PORTUÁRIO DO PECÉM S/A - CIPP S/A**

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - RILC

ABRIL/2023

**REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS APROVADO PELO CONSELHO DE
ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO COMPLEXO INDUSTRIAL E
PORTUÁRIO DO PECÉM S/A - CIPP S/A EM 13/04/2023.**

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	3
CAPÍTULO II - DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO	4
Da Instrução Processual	4
Das Regras de Competência e Organização.....	5
CAPÍTULO III - PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO	5
Da Etapa de Gerenciamento de Riscos	7
Fase Preparatória	8
Da Indicação de Marca.....	11
Da Padronização.....	11
Da Contratação Simultânea	12
Do Valor Estimado da Contratação	12
Disposições Específicas para a Contratação de Obras e Serviços	15
Das Licitações Internacionais	16
CAPÍTULO IV - DA DESOBRIGAÇÃO DE LICITAR OU REALIZAR PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA	17
Da contratação relacionada ao objeto social da CIPP - Da seleção de parceiro para aproveitar oportunidade de negócios	17
CAPÍTULO V - DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA OU POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	18
Das Normas Gerais de Dispensa e de Inexigibilidade	20
Do Credenciamento	22
CAPÍTULO VI - DA FASE DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR.....	23
Da Contratação por Processo Licitatório	23
Do Instrumento Convocatório.....	23
Da Habilitação	24
Das Etapas de Adjudicação e Homologação	24
Dos Procedimentos Auxiliares às Licitações	25
Da Pré-Qualificação Permanente	25
Do Cadastramento	26
Do Catálogo Eletrônico de Padronização.....	27
Do Sistema de Registro de Preços.....	27
Da Adesão à Ata de Registro de Preços de Outro Ente	28
CAPÍTULO VII - DOS IMPEDIMENTOS PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÕES OU SER CONTRATADO PELA CIPP	28
CAPÍTULO VIII - DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE - PMI.....	30
CAPÍTULO IX - DA FASE DOS CONTRATOS	30
Do Regime Jurídico Aplicado	30
Da Formalização das Contratações	31
Da Publicidade das Contratações	32
Das Cláusulas Contratuais.....	33
Das Garantias de Execução	34
Da Duração dos Contratos.....	35
Da Renovação Contratual	36
Da Prorrogação dos Prazos Contratuais	36
Da Alteração dos Contratos.....	37
Do Reajustamento dos Contratos	38
Do Reajustamento de Preços em Sentido Estrito	39
Da Repactuação dos Contratos	40
Da Revisão Contratual	41
Da Execução dos Contratos	42
Da Gestão e Fiscalização dos Contratos.....	45
Do Pagamento	46

Da Extinção dos Contratos	47
Das Sanções	49
Do Procedimento para Aplicação de Sanções	53
CAPÍTULO XI - DOS CONVÊNIOS E CONTRATOS DE PATROCÍNIO	54
CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	58
ANEXO - GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS	59

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Considerações Preambulares

Art. 1º É instituído o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Companhia de Desenvolvimento do Complexo Industrial e Portuário do Pecém S/A, doravante denominada simplesmente CIPP S/A.

Art. 2º As licitações realizadas e os contratos celebrados pela CIPP destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, ficando sujeitas aos comandos previstos na legislação, especialmente a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ao Decreto Estadual nº 32.718, de 15 de junho de 2018, aos princípios que regem a atuação da Administração Pública, às normas de direito privado, ao presente Regulamento e a outros normativos internos específicos destinados a detalhar os procedimentos descritos no RILC, de modo a orientar adequadamente a sua aplicação.

Parágrafo Primeiro. Para os fins deste RILC, considera-se que há:

I - sobrepreço quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou empreitada;

II - superfaturamento quando houver dano ao patrimônio da CIPP caracterizado, por exemplo:

- a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) pela deficiência na execução de obras e serviços, inclusive de engenharia, que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança do objeto contratado;
- c) por alterações no orçamento de obras e de serviços que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;
- d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a CIPP ou reajuste irregular de preços.

Parágrafo Segundo. Considera-se ciclo de vida do produto a série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final.

Parágrafo Terceiro. Quando for possível mensurar custos diretos e indiretos em padrão monetário relacionados ao ciclo de vida de produtos e serviços, serão considerados os custos relacionados com aquisição; custos de uso, tais como consumo de energia, de combustíveis e de outros recursos naturais; custos de manutenção; custos de desfazimento (fim de vida), tais como custos de recolha e reciclagem; e custos imputados a externalidades ambientais ligadas ao bem ou serviço abrangendo os custos das emissões de gases com efeito estufa e de outras emissões poluentes.

Parágrafo Quarto. As licitações e contratações de serviços de publicidade promovidas pela CIPP deverão observar as normas contidas na Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010.

Art. 3º Nas licitações e contratos de que trata este RILC serão observadas as finalidades consignadas no Estatuto da CIPP e as seguintes diretrizes:

- I - padronização do objeto da contratação, dos documentos da fase interna da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos de acordo com normas internas específicas;
- II - busca da maior vantagem competitiva para a CIPP, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;
- III - parcelamento do objeto em benefício da CIPP, visando ampliar a participação de Licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites para contratação direta em razão do valor;
- IV - adoção preferencial do rito definido para a modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;
- V - observação da política de integridade nas transações com partes interessadas.

Parágrafo único. As licitações e os contratos disciplinados por este RILC devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:

- I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;
- II - mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental, quando for o caso;
- III - utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;
- IV - avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;
- V - proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos realizados pela CIPP;
- VI - acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.
- VII - possibilidade de adoção de mecanismos de solução pacífica de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, em especial, mas não se limitando, a mediação e arbitragem.

Art. 4º Além das finalidades previstas na Lei nº 13.303/2016 e neste RILC, as licitações e os contratos da CIPP serão configurados levando-se em conta que a empresa tem a função social de contribuir para o bem-estar socioeconômico da coletividade e para a alocação socialmente eficiente dos recursos geridos, objetivando a ampliação economicamente sustentada do acesso de consumidores aos produtos e serviços da empresa, bem assim a promoção do desenvolvimento socioeconômico do Estado do Ceará.

CAPÍTULO II - DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Da Instrução Processual

Art. 5º O processo de contratação deverá ser autuado, protocolado e numerado, ainda que em meio digital, observando-se, nestes casos, suas respectivas peculiaridades, ao qual deverão ser anexados os documentos listados no art. 21.

Parágrafo único. É permitido a qualquer interessado o conhecimento dos termos do processo de contratação e do contrato dele decorrente, bem como a obtenção de cópia de seu inteiro teor ou

de qualquer de suas partes, admitida a exigência de ressarcimento dos custos relativos à reprodução, se for o caso, nos termos previstos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, salvo nos casos em que houver sigilo/reserva da informação.

Das Regras de Competência e Organização

Art. 6º As autorizações para instauração de processo licitatório, de processo de contratação direta, de celebração de contrato, edição de termos aditivos e demais atos envolvendo matéria afeta às licitações e contratações envolvendo a CIPP estão condicionadas à estreita observância dos limites impostos pelo Estatuto Social, pelas Resoluções ratificadas pelo Conselho de Administração (Consad), bem como pelas competências estabelecidas neste RILC, desde que não conflitantes entre si, prevalecendo, sempre, o dispositivo estatutário.

Art. 7º As contratações previstas neste RILC serão realizadas observando-se as seguintes fases:

- I - Planejamento da Contratação;
- II - Seleção do Fornecedor; e
- III - Gestão do Contrato.

CAPÍTULO III - PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Art. 8º As contratações de que trata este RILC deverão ser precedidas de planejamento, em harmonia com o planejamento estratégico da CIPP, em especial com a carta anual de política pública e governança com o plano de negócios, e com a ação estratégica de longo prazo, elaborado pela unidade administrativa responsável pela contratação, que estabelecerá os produtos ou resultados a serem obtidos, quantidades e prazos para entrega das parcelas, e outras informações pertinentes para assegurar a adequada satisfação da necessidade que motivar a contratação.

Parágrafo único. É facultado à CIPP, na etapa preparatória, realizar os seguintes procedimentos:

- a) Procedimento de manifestação de interesse para a obtenção pela empresa de projetos, levantamentos, investigações ou estudos com a finalidade de subsidiar o planejamento das licitações, podendo ser instaurado de ofício pela empresa;
- b) Tomada de subsídio para colher informações de eventuais agentes econômicos e do mercado para a construção do conhecimento sobre dada matéria, a fim de definir o objeto e requisitos de licitação, possibilitando aos interessados o encaminhamento de contribuições por escrito à empresa, inclusive por meio da apresentação de estudos, laudos, pareceres e outros documentos referentes a temas em discussão na empresa;
- c) Reunião participativa para obter, em sessões presenciais ou virtuais, manifestações e contribuições orais ou escritas sobre matéria específica, inclusive mediante apresentação de estudos, laudos, pareceres e outros documentos referentes a temas em discussão na empresa;
- d) Road show para a apresentação da empresa, de produtos, oportunidades de negócio ou de investimento em eventos destinados ao mercado nacional ou internacional;
- e) Request for information (RFI) para solicitar a agentes econômicos previamente identificados como potenciais licitantes informações técnicas escritas sobre demandas identificadas pela empresa, acompanhado de documento com informações técnicas preliminares e parciais sobre as referidas demandas;
- f) Request for proposal (RFP) para solicitar a agentes econômicos previamente identificados como potenciais licitantes, orçamentos prévios e informações técnicas escritas sobre minutas de documentos técnicos, como termo de referência, anteprojeto, projeto básico e matriz de risco, a fim de consolidá-los para versão definitiva;
- g) Consulta pública para consolidar a versão final de edital e documentos que lhe são anexos, possibilitando aos interessados o encaminhamento por escrito de contribuições e

questionamentos, que devem ser respondidos motivadamente pela empresa;

h) Audiência pública para consolidar a versão final de edital e documentos que lhe são anexos, possibilitando aos interessados a participação oral em sessão presencial, a fim de encaminhar contribuições ou realizar questionamentos, que não precisam ser respondidos pela empresa.

Art. 9º Identificada a necessidade de determinado objeto e listados os resultados esperados e os requisitos necessários e suficientes ao seu atendimento, a Área Requisitante deverá elaborar o Termo de Referência ou Projeto Básico, ou documento equivalente conforme o caso, observados, dentre outros, como os previstos nos arts. 21 e seguintes deste Regulamento, os cuidados a seguir delineados:

I - Deverá realizar o detalhamento das condições de execução da demanda, de modo a permitir ao interessado a exata compreensão do objeto e dos direitos e obrigações a serem assumidos em caso de contratação;

II - Deverá parcelar o objeto em tantas parcelas quantas forem possíveis e necessárias ao aproveitamento das peculiaridades de mercado, visando à ampla competição e à economicidade da contratação, ressalvados os casos de indivisibilidade do objeto, de prejuízo ao conjunto, ou de perda de economia de escala, que demandará da respectiva justificativa de inviabilidade;

III - Não poderá prever requisitos ou condições que venham a restringir injustificadamente a competição ou a direcionar a licitação.

Art. 10 As licitações da CIPP, preferencialmente eletrônicas, poderão ser processadas com base nos seguintes procedimentos:

I - Licitação por Pregão;

II - Licitação pelo modo de disputa aberto ou fechado.

Parágrafo único. Para a contratação de bens e serviços comuns, assim entendidos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, a licitação pelo rito da modalidade de pregão instituída pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 é preferencial, podendo ser substituída pelos demais procedimentos sempre mediante justificativa.

Art. 11. O processo de licitação de que trata este Regulamento deverá observar, como regra geral, as seguintes fases, nesta ordem:

I - Preparação;

II - Divulgação;

III - Apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;

IV - Julgamento;

V - Verificação de efetividade dos lances ou propostas;

VI - Negociação;

VII - Habilitação;

VIII - Interposição de recursos;

IX - Adjudicação do objeto;

X - Homologação do resultado ou revogação do procedimento.

Parágrafo único. Eventuais alterações excepcionais na ordem das fases acima, se do interesse da CIPP e desde que demonstrada a vantajosidade procedimental e, se for o caso, financeira para a Companhia, poderão ser realizadas, sempre mediante justificativa prévia e na hipótese de inexistir prejuízo à manutenção da ampla disputa e competitividade.

Art. 12. A fase de que trata o inciso VII do art. 11 poderá, excepcional e justificadamente, anteceder as referidas nos incisos III a VI do mesmo dispositivo, desde que expressamente

previsto no instrumento convocatório.

Parágrafo Primeiro. A inversão de fases deverá ser instruída com os motivos ensejadores pela área técnica durante a fase interna e deliberada pela Diretoria Executiva, devendo constar expressamente na Decisão a autorização para inversão das fases.

Parágrafo Segundo. A fase externa das licitações ocorre na Central de Licitações da Procuradoria Geral do Estado do Ceará - PGE, órgão responsável pelo processamento das licitações da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Ceará, conforme Leis Complementares, 65 de 03 de janeiro de 2008, 134, de 07 de abril de 2014 e do Decreto nº 32.718, de 15 de junho de 2018, não cabendo à CIPP, em razão da autonomia do órgão organizador da licitação (PGE), ingerência acerca da condução do trâmite e das decisões administrativas proferidas por terceiros no âmbito dos respectivos procedimentos licitatórios.

Art. 13. A fixação de critérios ou requisitos de sustentabilidade ambiental, como especificação técnica do objeto, requisitos de habilitação técnica ou como obrigação da contratada, desde que motivada, não frustra o caráter competitivo da licitação.

Art. 14. Na contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato.

Parágrafo único. A utilização da remuneração variável respeitará o limite orçamentário fixado pela CIPP para a respectiva contratação.

Art. 15. Mediante justificativa expressa e desde que não implique perda de economia de escala, poderá ser celebrado mais de um contrato para executar serviço de mesma natureza quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, será mantido controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.

Art. 16. A alienação de bens pela CIPP será precedida de:

I - Avaliação formal do bem contemplado, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos XVI a XVIII do art. 29 da Lei nº 13.303/2016;

II - Licitação, ressalvado o previsto nos Capítulos IV e V deste Regulamento.

Art. 17. Estendem-se à atribuição de ônus real a bens integrantes do acervo patrimonial da CIPP as normas deste Regulamento aplicáveis à sua alienação, inclusive em relação às hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Da Etapa de Gerenciamento de Riscos

Art. 18. O Gerenciamento de Riscos é o processo que consiste nas seguintes atividades:

I - Identificação dos principais riscos que possam comprometer a efetividade das fases de Planejamento da Contratação, de Seleção do Fornecedor e de Gestão Contratual ou que impeçam o alcance dos resultados que atendam às necessidades da Unidade requisitante;

II - Avaliação dos riscos identificados, consistindo da mensuração da probabilidade de ocorrência e do impacto de cada risco;

III - Tratamento dos riscos considerados inaceitáveis por meio da definição das ações para reduzir a probabilidade de ocorrência dos eventos ou suas consequências;

IV - Para os riscos que persistirem inaceitáveis após o tratamento, definição das ações de contingência para o caso de os eventos correspondentes aos riscos se concretizarem; e

V - Definição dos responsáveis pelas ações de tratamento dos riscos e das ações de contingência.

Parágrafo único. A responsabilidade pela elaboração da etapa de Gerenciamento de Riscos competirá ao Setor Demandante ou à Equipe de Planejamento da Contratação, a critério da autoridade competente.

Art. 19. O Gerenciamento de Riscos poderá materializar-se por meio do documento Mapa de Riscos, que, por sua vez, pode, a critério concorrente da Área Demandante, Equipe de Planejamento da Contratação ou Autoridade Competente, ser atualizado e juntado aos autos do processo de contratação, preferencialmente nas seguintes etapas:

I - Ao final da elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico;

II - Após a fase de Seleção do Fornecedor; e

III - Após eventos relevantes, durante a gestão do contrato pelos agentes responsáveis pela fiscalização.

Art. 20. Com fundamento nas análises e conclusões de riscos poderão ser realizados ajustes e adaptações necessárias no instrumento convocatório, no Termo de Referência ou no Projeto Básico; bem como serão adotadas as condutas necessárias para evitar a materialização de prejuízos na licitação ou na execução do contrato.

Parágrafo único. Com fundamento nas análises e conclusões de riscos citadas no *caput* deverá ser elaborada a Matriz de Riscos, obrigatória quando o objeto envolver a execução de obra ou serviço de engenharia para ser executada no regime de contratação integrada e contratação semi-integrada, bem como em contratações de maior complexidade técnica e repercussões, e sendo facultativa nas demais contratações.

I - Na elaboração da cláusula de Matriz de Riscos os riscos devem ser identificados em razão, dentre outros aspectos, de estimativas de custos, estimativas de cronograma, documentos do projeto, estudos do setor, informações publicadas, estudos acadêmicos, dados históricos de projetos similares, conhecimento acumulado a partir de empreendimentos semelhantes e experiência dos empregados.

II - A cláusula de Matriz de Riscos deve ser composta por seis colunas: descrição dos riscos, alocação da responsabilidade (da empresa, do contratado, de terceiro ou compartilhado), impacto (alto, médio ou baixo), probabilidade (frequente, ocasional ou remoto), mitigação (medidas, procedimentos ou mecanismos para minimizar os riscos) e contingenciamento (ações que deverão ser adotadas no caso de não ser possível eliminar a situação de risco e ela vier ocorrer, seguida dos respectivos agentes responsáveis).

III - A cláusula de Matriz de Riscos deve promover a alocação eficiente dos riscos de cada contrato, em compatibilidade com as obrigações e os encargos atribuídos às partes no contrato, a natureza do risco, o beneficiário das prestações a que se vincula e a capacidade de cada parte contratante para melhor gerenciá-lo.

IV - Devem ser preferencialmente transferidos ao contratado os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras no mercado.

V - Em razão da cláusula de Matriz de Riscos, o cálculo do valor orçado da contratação poderá considerar na sua composição taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao Contratado.

Art. 21. A fase preparatória da contratação atenderá a seguinte sequência de atos:

- I - Solicitação expressa, formal e por escrito da área requisitante interessada, com indicação de sua necessidade;
- II - Estimativa do valor da contratação, mediante comprovada pesquisa de mercado;
- III - Indicação dos recursos orçamentários;
- IV - Juntada do Termo de Referência ou Projeto Básico, que deverá contar com a realização dos levantamentos, estudos, pesquisas e exames necessários visando a identificação do objeto, prazos, termos e condições mais adequados para sua execução em face da necessidade a ser atendida;
- V - Juntada do Projeto Executivo (quando necessário), caso o mesmo já tenha sido elaborado, ficando dispensado quando o mesmo for objeto da contratação que se pretende;
- VI - Definição do critério de julgamento e do regime de execução a serem adotados;
- VII - Autuação do processo administrativo, com a devida numeração e rubrica em todas as suas folhas, ainda que de forma digital;
- VIII - Aprovação da autoridade competente conforme alçada definida na forma deste Regulamento para início do processo ou pelas disposições estatutárias da Companhia, devidamente motivada e analisada sob a ótica da oportunidade, conveniência e relevância;
- IX - Elaboração, a partir das minutas já aprovadas, de Edital e minuta de Contrato pela Gerência de Compras e Contratos.
- X - Aprovação de Edital e minuta de Contrato pelas áreas Requisitante e Gerência Jurídica.

Parágrafo Primeiro. A etapa de preparação poderá ser simplificada, quando adotados modelos padronizados de contratação.

Parágrafo Segundo. Identificada a necessidade de determinado objeto ou serviço e listados os resultados esperados e os requisitos necessários e suficientes ao seu atendimento, a Área Requisitante deverá elaborar o Termo de Referência ou Projeto Básico, conforme o caso, observados, dentre outros, os seguintes cuidados:

- a) Deverá realizar detalhamento das condições de execução da demanda, de modo a permitir ao interessado a exata compreensão do objeto e dos direitos e obrigações a serem assumidos em caso de contratação;
- b) Deverá parcelar o objeto em tantas parcelas quantas forem necessárias ao aproveitamento das peculiaridades de mercado, visando à ampla competição e à economicidade da contratação, ressalvados os casos de indivisibilidade do objeto, de prejuízo ao conjunto, ou de perda de economia de escala, conforme justificativa de inviabilidade a ser colacionada ao processo;
- c) Não poderá prever requisitos ou condições que venham a restringir injustificadamente a competição ou a direcionar a licitação;
- d) Deverá estabelecer a matriz de gerenciamento de riscos quando o objeto licitado/contratado se tratar de obra ou serviço, na forma de Lei nº 13.303/2016;
- e) Deverá levar em consideração as práticas e os critérios de sustentabilidade socioambiental, bem como as políticas de desenvolvimento nacional previstas na legislação sobre o tema.

Parágrafo Terceiro. O Termo de Referência ou Elementos Técnicos deverá, obrigatoriamente, indicar quais requisitos serão exigidos, de acordo com o objeto da licitação e previsão na Lei 13.303/2016, ou a justificativa para não previsão de tais critérios.

Parágrafo Quarto. É vedada a contratação da mesma pessoa, física ou jurídica, para elaboração ou suporte à elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico e execução do objeto, assegurando a necessária segregação das funções.

Parágrafo Quinto. Poderá ser dispensado o Projeto Básico ou Termo de Referência no caso de locação de imóvel para atender necessidade específica da CIPP, devendo haver justificativa fundamentada da escolha do imóvel a ser locado.

Parágrafo Sexto. Após conferência dos documentos quanto aos aspectos formais, a Gerência de Compras e Contratos elaborará os editais de acordo com os padrões vigentes disponibilizados pela Procuradoria Geral do Estado e submeterá à emissão de parecer jurídico, que se destinará à aprovação das minutas de edital e do contrato, bem como de seus aditamentos, e poderá ser emitido com ou sem ressalvas, ficando dispensada nova análise jurídica em caso de utilização de minuta padrão previamente homologada pela Área Jurídica da CIPP, desde que não haja alteração, inclusão ou exclusão de cláusulas gerais dos modelos aprovados.

Parágrafo Sétimo. Deverá ser dada ciência de possíveis ressalvas à área requisitante para que sejam sanadas ou esclarecidas as questões ressaltadas, além de aprimorada a instrução de novos processos, de modo que somente após emissão do parecer jurídico sem ressalvas é que o edital e seus anexos serão impressos e autuado o processo a ser encaminhado à Central de Licitações da PGE.

Parágrafo Oitavo. Caso ocorra devolução dos autos, pela Central de Licitações, ainda na fase interna para eventuais ajustes, ficará consignado o motivo da devolução e não serão admitidas substituições de páginas, mas tão somente que sejam acrescidos documentos necessários à complementação da instrução processual.

Parágrafo Nono. Em todas as hipóteses, assim deverá ser formado o processo:

- I - Justificativa da contratação;
- II - Autorização para instauração do processo;
- III - Projeto Básico ou Termo de Referência, conforme o caso;
- IV - Indicação do recurso orçamentário;
- V - Instrumento convocatório e respectivos anexos, quando for o caso;
- VI - Comprovante de publicidade da licitação;
- VII - Ato de designação da comissão de licitação ou do pregoeiro, conforme o caso;
- VIII - Propostas e documentos gerados na licitação;
- IX - Atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora/pregoeiro e da autoridade competente;
- X - Pareceres técnicos e ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- XI - Recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- XII - Atos de homologação e adjudicação do objeto da licitação;
- XIII - Despacho de anulação, revogação, deserção ou fracasso da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- XIV - Termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XV - Outros comprovantes de publicações;
- XVI - Demais documentos relativos à licitação.

Art. 22. A etapa de Gerenciamento de Riscos é facultativa, podendo, a critério da Autoridade Competente pela contratação, de acordo com a complexidade do objeto, ter sua elaboração dispensada.

Parágrafo Primeiro. As situações que ensejam a dispensa ou inexigibilidade da licitação exigem o cumprimento das etapas da Fase de Preparação, no que couber.

Parágrafo Terceiro. As etapas da Fase de Preparação poderão ser simplificadas ou mesmo dispensadas quando se tratar de:

- a) contratações que se enquadram nos limites para dispensa de licitação em função do valor, previstos nos incisos I e II do art. 29 da Lei nº 13.303/2016;
- b) contratações celebradas por dispensa de licitação com base nas hipóteses previstas nos incisos VI e XV do art. 29 da Lei nº 13.303/2016;
- c) contratações que envolvam objetos de baixa complexidade, desde que devida e suficientemente motivada a simplificação adotada.

Da Indicação de Marca

Art. 23. No caso de licitação para aquisição de bens, a CIPP poderá:

I - indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto, devidamente justificada a partir de parecer técnico aprovado pela Autoridade Competente;
- b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor, em razão de circunstância técnica, jurídica ou operacional, constituir o único capaz de atender à necessidade da Unidade requisitante, situação essa que requer a juntada de justificativa devidamente aprovada pela Autoridade Competente;
- c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”;
- d) exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação permanente de produtos ou na fase de verificação de efetividade dos lances ou propostas, desde que justificada a necessidade de sua apresentação para avaliação do atendimento das especificações fixadas no instrumento convocatório;
- e) solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.

Parágrafo Primeiro. O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro) ou outro órgão equivalente.

Parágrafo Segundo. É facultada à CIPP a exclusão de marcas ou de produtos quando:

- I - Decorrente de pré-qualificação de objeto;
- II - Indispensável para melhor atendimento do interesse da CIPP, situação que exigirá a devida justificativa técnica, operacional ou jurídica;
- III - Mediante processo administrativo restar comprovado que os produtos adquiridos e utilizados anteriormente não apresentaram o padrão de qualidade mínimo necessário ao atendimento das necessidades da Unidade requisitante, ficando facultado nesse caso ao interessado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Da Padronização

Art. 24. O procedimento de padronização será instituído por meio de processo administrativo iniciado após a constatação da sua conveniência e cabimento, devendo ser constituída uma comissão especial para avaliação e encaminhamento à Autoridade Competente para decisão.

Parágrafo Primeiro. O processo administrativo de padronização deverá ser instruído com parecer técnico que justifique a sua utilidade e economicidade.

Parágrafo Segundo. A padronização será decidida pela Autoridade Competente, devendo ser

publicada no sítio eletrônico da CIPP com a síntese da justificativa e a descrição sucinta do padrão definido e revista periodicamente.

Parágrafo Terceiro. A decisão sobre padronização poderá ser impugnada, a qualquer tempo, mediante a apresentação de elementos capazes de demonstrar a inadequação das especificações adotadas ou das condições que justificaram a padronização.

Da Contratação Simultânea

Art. 25. A CIPP poderá, mediante justificativa expressa e desde que não implique perda de economia de escala, celebrar mais de um contrato para executar serviço de mesma natureza quando:

- I - O objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado, garantindo maior eficiência; e
- II - A múltipla execução for conveniente para atender às necessidades da CIPP.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, deverá ser mantido o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.

Do Valor Estimado da Contratação

Art. 26. O valor estimado da contratação será sigiloso, facultando-se, mediante justificativa, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informação de que trata o *caput* deste artigo constará do instrumento convocatório, devendo acontecer o mesmo quando da hipótese de julgamento por melhor técnica, onde o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no edital.

Parágrafo Segundo. A violação do sigilo do orçamento base da licitação por um dos licitantes motiva a desclassificação da sua proposta, podendo a licitação prosseguir caso não haja indícios de que os demais licitantes tenham tido acesso ao orçamento sigiloso.

Art. 27. A CIPP deve tomar precauções de governança para manter o sigilo do orçamento, estabelecendo mecanismos de restrição e controle de acesso, nos âmbitos interno e externo, aos arquivos e documentos que lhe são pertinentes, permitindo-se o acesso aos órgãos de controle, a qualquer tempo.

Parágrafo Primeiro. O orçamento deve ser sigiloso até a abertura do prazo recursal único, nos casos de não inversão de fases e da fase recursal relativa à proposta de preços, quando houver a inversão.

Parágrafo Segundo. É possível a abertura do sigilo do orçamento na fase de negociação de preços com o primeiro colocado, desde que em sessão pública e devidamente justificado a fim de obter condições mais vantajosas.

Art. 28. A pesquisa de mercado deverá ser feita em conformidade com os itens e quantitativos a serem contratados, observando a conversão das unidades para uma mesma base e inclusão de tributos, transporte e demais condições de contratação, para que a referência esteja de acordo com o mercado, evitando que a licitação fracasse.

Parágrafo Primeiro. Caso o processo seja submetido à unidade de contratação com pesquisas de mercado vencidas, com rasuras ou conversões de unidades divergentes, será devolvido à unidade instrutora para atualização. Se o novo valor formado divergir do valor anterior, as planilhas que compõem o processo (planilha de preço médio, planilha de preços básicos, cronograma físico-financeiro e planilhas do ERP) deverão ser refeitas e encaminhadas à Unidade Orçamentária, conforme o caso, para nova alocação de recursos.

Art.29. A estimativa de preços será baseada na combinação dos seguintes parâmetros:

- a) consulta ao Banco de Preços Referenciais ou, se não houver, aos preços de itens adjudicados ou as pesquisas especializadas disponíveis no Portal de Compras do Estado, no endereço eletrônico <https://www.portalcompras.ce.gov.br>;
- b) portais de compras governamentais;
- c) tabelas oficiais de referência;
- d) contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;
- e) pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso e que não sejam em sítios de leilão ou de intermediação de vendas;
- f) composição de custos específica;
- g) pesquisa com agentes econômicos, nos moldes do art. 8º, e desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Primeiro. Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos itens “a”, “b”, “c” e “d”, e demonstrada no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

Parágrafo Segundo. Excepcionando-se as licitações internacionais, os dados e informações pesquisados somente devem ser levados em consideração se relativos a contratos vigentes ou cujas vigências tenham se encerrado em prazo de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa, ainda que sejam corrigidos.

Parágrafo Terceiro. A pesquisa de preços é válida por até 180 (cento e oitenta) dias, devendo, neste interregno, ser publicado o edital, salvo situações excepcionais devidamente justificadas, baseadas em restrições de mercado. Acaso o prazo seja ultrapassado, a pesquisa deve ser refeita.

Parágrafo Quarto. A pesquisa direta com agentes econômicos, por meio de *request for proposal* (RFP), conforme o art. 8º deste Regulamento, pode ser realizada por e-mail ou qualquer outro meio de comunicação digital, devendo levar em consideração, no mínimo, 3 (três) agentes econômicos, conferindo-se prazo razoável para o oferecimento de orçamentos, salvo situações excepcionais devidamente justificadas, baseadas em restrições de mercado.

Parágrafo Quinto. A pesquisa de mercado, nos termos prescritos neste artigo, pode ser flexibilizada em casos devidamente justificados em razão de restrições de mercado ou de urgência, realizando-se contatos diretos com agentes econômicos e seus representantes, a fim de obter as informações disponíveis, com a obrigação de reduzir a termo todas as tratativas, indicando interlocutores, datas e meios de comunicação utilizados.

Parágrafo Sexto. Excepcionalmente, e mediante justificativa da Área Requisitante, será admitida a pesquisa com menos de 3 (três) preços ou fornecedores, nos termos do art. 29 do Decreto Estadual nº 32.901, de 17 de dezembro de 2018.

Parágrafo Sétimo. A utilização de outro método para a obtenção do resultado da pesquisa de preços que não o disposto no *caput* deverá ser devidamente justificada pela autoridade competente.

Parágrafo Oitavo. O Banco de Preços Referenciais referido no inciso I do *caput* será disponibilizado, por meio de integração com os sistemas corporativos de compras, pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará (SEFAZ), que regulamentará o Catálogo Eletrônico de Valores de Referência (CEVR), conforme o disposto no art. 36-A da Lei nº 12.670, de 30 de dezembro de 1996.

Parágrafo Nono. No caso de pesquisa feita com os fornecedores do mesmo ramo do objeto da contratação, nos termos da alínea “g” do *caput*, esta pode ser realizada por meio de visita, contato telefônico ou endereço eletrônico, precavendo-se o técnico responsável de registrar a razão social de cada empresa pesquisada, endereço, CNPJ, telefone e/ou e-mail, data, nome de quem prestou a informação, entre outros dados.

Art. 30. A estimativa de preços pode ser obtida pela média, mediana ou o menor dos preços colhidos, devendo-se justificar e adotar o tratamento estatístico adequado para o segmento e para a condição de mercado, entre outras variáveis, que influenciem na fidedignidade da pesquisa.

Parágrafo Primeiro. Quando utilizada a média, é recomendável que sejam excluídos aqueles valores que apresentem desvios relevantes e que divirjam entre si em mais de 40% (quarenta por cento).

Parágrafo Segundo. Nas situações em que, por razões mercadológicas, for observada a variação entre referências acima de 40% (quarenta por cento), a unidade instrutora, deverá justificar e submeter o orçamento base à aprovação da Autoridade Superior, que, neste caso, será a diretoria a que estiver subordinada a unidade instrutora.

Parágrafo Terceiro. Para desconsideração dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo, salvo quando a informação for obtida por meio do Banco de Preços Referenciais, referido no artigo anterior, caso em que será adotado um preço, como limite máximo, estabelecido decorrente de tratamento estatístico definido em regulamentação específica.

Art. 31. Os documentos comprobatórios da realização do orçamento preliminar e da pesquisa realizada, a memória de cálculo, a data de sua realização, a descrição da metodologia e a eventual justificativa motivada da impossibilidade de obtenção da quantidade mínima de cotações deverão constar do respectivo processo administrativo, cuidando-se para a manutenção do sigilo, nos casos em que assim for definido.

Parágrafo único. A alteração de especificação do objeto após a realização de pesquisa de preços demandará a realização de novo orçamento preliminar pela Unidade Instrutora, salvo se comprovadamente não houver impacto na formulação do preço.

Art. 32. Para obras e serviços de engenharia o preço será justificado com a utilização de tabelas oficiais. O processo deverá conter justificativa de preço que expresse qual tabela foi utilizada no orçamento.

Art. 33. Caso o serviço ou o produto não conste em tabelas oficiais, poderá ser feita uma pesquisa de preços nos moldes anteriormente citados ou uma composição de custos específica. Tanto as propostas obtidas na pesquisa quanto a memória de cálculo da composição deverão ser anexadas ao processo e constar da justificativa de preço.

Art. 34. Para contratação de mão-de-obra terceirizada, a formação de preços seguirá os parâmetros orientados pela Secretaria de Planejamento e Gestão do Ceará - SEPLAG, nos termos do que estabelece a Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que institui o Modelo de Gestão do Estado do Ceará e a sua estrutura organizacional, bem como o Decreto Estadual nº 31.573, de 08 de setembro de 2014, que aprova o Regulamento daquela Secretaria Estadual.

Disposições Específicas para a Contratação de Obras e Serviços

Art. 35. Os contratos destinados à execução de obras e serviços admitirão a adoção dos seguintes regimes:

- I - empreitada por preço unitário: nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;
- II - empreitada por preço global: quando for possível definir previamente no Projeto Básico e/ou Executivo, com boa margem de precisão, as quantidades dos materiais e serviços a serem executados na fase contratual;
- III - contratação por tarefa: para as contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;
- IV - empreitada integral: nos casos em que o Contratante necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;
- V - contratação semi-integrada: quando for possível definir previamente no Projeto Básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias;
- VI - contratação integrada: quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito procedimental no mercado.

Parágrafo único. Serão obrigatoriamente precedidas pela elaboração de Termo de Referência ou Projeto Básico, disponível para exame de qualquer interessado, as licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas em que for adotado o regime de contratação integrada.

Art. 36. As contratações sob regime de execução de contratação semi-integrada e integrada restringir-se-ão a obras e serviços de engenharia e observarão, além das disposições contidas na Lei nº 13.303/2016, os seguintes requisitos:

I - o instrumento convocatório deverá conter:

- a) Anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;
- b) Termo de Referência ou Projeto Básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada;
- c) parecer técnico com indicação precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as Licitantes/Contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto, Termo de Referência ou no Projeto Básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas;
- d) matriz de riscos.

II - o valor estimado do objeto a ser licitado será calculado:

- a) a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema de Preços Referenciais adotado pela Unidade técnica, nos casos de obras e serviços de engenharia contratados pelos regimes de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada;
- b) com base em valores de mercado, em valores pagos contratações de serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica, quando das contratações de obras e serviços de engenharia Contratadas pelo regime de empreitada integrada.

III - o critério de julgamento a ser adotado será o de maior desconto, menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço;

IV - no caso das contratações pelos regimes de contratação integrada e semi- integrada, eventuais alterações propostas pela Licitante/Contratada no Anteprojeto ou no Projeto Básico, na forma prevista na alínea “c” do inciso I do *caput* deste Art., ficaram condicionadas à aprovação pela Unidade técnica mediante comprovação da superioridade das inovações em termos de:

- a) redução de custos;
- b) aumento da qualidade;
- c) redução do prazo de execução;
- d) facilidade de manutenção; ou
- e) facilidade de operação.

Parágrafo Primeiro. No caso dos orçamentos de obras e serviços de engenharia contratados pelo regime de execução de empreitada integrada, sempre que o anteprojeto da licitação, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada baseada em outras obras similares ser realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto da licitação, exigindo-se das contratadas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços.

Parágrafo Primeiro. Quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor do empreendimento ou de fração dele, consideradas as disposições do inciso I, entre 2 (duas) ou mais técnicas estimativas possíveis, deve ser utilizada nas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se das contratadas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento na motivação dos respectivos preços ofertados.

Parágrafo Segundo. Nas contratações integradas e nas contratações semi-integradas em que a Licitante/Contratada apresentar proposta de alteração de anteprojeto ou de Projeto Básico, conforme o caso, que venha a ser aprovada pela Unidade técnica, os riscos decorrentes de fatos supervenientes associados às parcelas alteradas deverão ser alocados na Matriz de Risco como sendo de responsabilidade integral da Licitante/Contratada, que deverá arcar integralmente com os ônus financeiros nesses casos.

Parágrafo Terceiro. Não será admitida, como justificativa para a adoção do regime de contratação integrada, a ausência de Projeto Básico ou Termo de Referência.

Das Licitações Internacionais

Art. 37 Licitação internacional é aquela que admite a participação de licitantes, pessoas jurídicas ou físicas, constituídas e sediadas no exterior.

Art. 38. O instrumento convocatório da licitação internacional deverá:

- a) estar adequado às normas de política monetária nacional e de comércio exterior;
- b) conter requisitos de habilitação dos Licitantes estrangeiros que sejam equivalentes aos exigidos dos Licitantes nacionais;
- c) prever que a documentação dos licitantes estrangeiros seja traduzida para o português, por tradutor juramentado, e devidamente autenticada pelos órgãos competentes;
- d) indicar condições para contratação dos licitantes estrangeiros equivalentes às aquelas definidas para os licitantes nacionais;
- e) prever, a critério da CIPP, a tributação incidente sobre o objeto da licitação e os critérios a forma de equalização das propostas;
- f) assegurar que as propostas formuladas em moeda estrangeira, quando autorizado, devem ser convertidas para a moeda corrente nacional, com a taxa de fechamento de câmbio, de venda, disponibilizada pelo Banco Central, referente ao primeiro dia útil anterior à data da sessão de abertura de propostas;
- g) observar a necessidade de representação legal no Brasil, prevendo poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

Parágrafo único. Será dada ampla publicidade no exterior ao instrumento convocatório, objetivando a ampliação da competitividade.

CAPÍTULO IV - DA DESOBRIGAÇÃO DE LICITAR OU REALIZAR PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Da contratação relacionada ao objeto social da CIPP - Da seleção de parceiro para aproveitar oportunidade de negócios

Art. 39. A CIPP está desobrigada de realizar licitação prévia ou processo de contratação direta para contratar nas seguintes situações:

- I - Comercialização, prestação ou execução, de forma direta, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais;
- II - Nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo;
- III - Quando constituir óbice intransponível à satisfação das necessidades da CIPP;
- IV - Quando se configurar outras hipóteses de inaplicabilidade de licitação, desde que, devida e robustamente, fundamentada pela Área Requisitante e validado pela Autoridade Superior.

Parágrafo Primeiro. Consideram-se oportunidades de negócio:

- I - A formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais;
- II - A aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais;
- III - As operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente;
- IV - Estabelecimento de parceria negocial, cuja fundamentação vise atuação concorrencial; ou
- V - Locação de ativos.

Parágrafo Segundo. Na hipótese referida no *caput* deste artigo, devem ser observados, de forma cumulativa, os seguintes elementos:

- I - As características específicas que definem a escolha do parceiro;
- II - A definição e especificação da oportunidade de negócio; e

III - A inviabilidade de procedimento competitivo.

Parágrafo Terceiro. A locação de ativos poderá depender de seleção do parceiro por meio de procedimento específico, que terá trâmite público e privilegiará a competitividade, concedendo, às partes interessadas, tratamento isonômico, impessoal e transparente, observando-se, no que couber, as seguintes situações:

- a) Rerferido processo competitivo poderá ser instaurado mediante normas previstas em Instrumento Convocatório destinado à seleção de projetos ou propostas para a formação de parcerias ou outras formas associativas ou contratuais.
- b) Será escolhido o proponente que apresentar a proposta mais vantajosa para a CIPP, de acordo com os critérios objetivos fixados no instrumento convocatório.
- c) No caso de inviabilidade de competição, deverá ser elaborada justificativa circunstanciada apontando as razões técnicas e jurídicas que autorizam o afastamento de processo competitivo.

Parágrafo Quarto. Nas contratações de que trata este artigo são observados, ainda, e sempre que possível, os seguintes parâmetros:

- I - Podem ser adotados padrões de ajustes, contratos, instrumentos e mecanismos próprios da concorrência, atendidos os princípios deste Regulamento;
- II - Políticas de atuação da CIPP, em especial aquelas relacionadas a governança corporativa, controles internos e *compliance*, gerenciamento de riscos;
- III - Política de compras sustentáveis e relacionamento com fornecedores; e
- IV - Adoção, sempre que possível, de critérios de sustentabilidade na especificação técnica do objeto, nas execuções dos serviços ou nas obrigações da contratada, com vistas a contribuir para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo Quinto. A oportunidade de negócios consiste na implementação de ações de diferencial competitivo com vistas ao estabelecimento de parcerias com terceiros destinadas ao desenvolvimento da atuação concorrencial da CIPP, considerando-se pelo menos um dos seguintes critérios, dentre outros:

- I - Retorno em receitas financeiras;
- II - Acesso a soluções melhores e inovadoras;
- III - Ganho operacional e de eficiência;
- IV - Promoção de empreendedorismo visando adoção de novos modelos ou procedimentos de mercado;
- V - Melhoria de desempenho na execução de suas atividades finalísticas; ou
- VI - Viabilização de investimentos sem comprometimento financeiro imediato.

Art. 40 - Aplicam-se às contratações de que trata este Capítulo os impedimentos de participar de licitação e de ser contratada pela CIPP previstos no art. 38 da Lei 13.303/2016 e neste Regulamento.

CAPÍTULO V - DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA OU POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Art. 41. Os casos de dispensa e inexigibilidades são os previstos nos artigos 29 e 30 da Lei nº 13.303/2016.

Parágrafo Primeiro. O disposto no art. 29, III, da Lei nº 13.303/2016 aplica-se também às licitações fracassadas.

Parágrafo Segundo. O disposto no art. 29, VI, da Lei nº 13.303/2016 é aplicável ainda que a execução do contrato não tenha sido iniciada.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI do art. 29 da Lei nº 13.303/2016, a CIPP poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

Parágrafo Quarto. A contratação direta com base no inciso XV do art. 29 da Lei nº 13.303/2016 não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito procedimental, inclusive no tocante ao disposto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Parágrafo Quinto. É hipótese de inexigibilidade a contratação da participação da CIPP em congressos, feiras e exposições, nacionais e internacionais, com vistas a promover o seu objetivo social em eventos no país e no exterior, inclusive mediante a compra ou locação de espaços físicos, registrando as motivações e benefícios em processo administrativo.

Parágrafo Sexto. É hipótese de inexigibilidade a contratação para inscrições em congressos, seminários, treinamentos e eventos similares, quando ultrapassado o valor estabelecido pelo inciso II do art. 29 da Lei nº 13.303/2016. Nesta hipótese, quando a capacitação ocorrer no exterior e for organizado por instituição estrangeira, basta reconhecimento pela CIPP da relevância da feira, congresso ou evento similar, dispensados os documentos de habilitação.

Parágrafo Sétimo. As dispensas de que trata o art. 29, II da Lei nº 13.303/2016 deverão, preferencialmente, ser procedidas por meio do Sistema “COTAÇÃO ELETRÔNICA”, cabendo a Área Requisitante justificar a inviabilidade de utilização do referido Sistema.

Parágrafo Oitavo. Nas hipóteses de dispensa de licitação previstas no art. 29, incisos I, II, III, IV, V, VII, IX, XI e XV, da Lei nº 13.303/2016, a Área Requisitante deverá realizar uma pesquisa de preços para a formação de um orçamento estimado da contratação, com o objetivo de referenciar a análise de economicidade das propostas apresentadas, salvo motivo justificável, nos termos do próprio art. 29.

Parágrafo Nono. Os valores estabelecidos nos incisos I e II do art. 29 da Lei nº 13.303/2016 passam a ter seus limites definidos nos incisos abaixo, podendo ser alterados, para refletir a variação de custos, necessariamente por deliberação do Conselho de Administração da CIPP, devendo ser divulgado o novo valor no sítio eletrônico da Companhia, bem como ser consolidado neste RILC:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 159.192,94 (cento e cinquenta e nove mil, cento e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 70.189,37 (setenta mil, cento e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos) e para alienações, nos casos previstos em Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez..

Parágrafo Décimo. A exclusividade deve ser aferida por meio de documentação comprobatória, devendo se juntar aos autos do processo administrativo, no que couber, os seguintes documentos:

I - Declarações ou documentos equivalentes emitidos preferencialmente por entidades sindicais, associações ou pelo próprio fabricante, na hipótese de representante exclusivo, no prazo máximo

180 (cento e oitenta) dias, que indiquem que o objeto pretendido é comercializado ou fabricado por determinado agente econômico de modo exclusivo;

II - Outros contratos ou extratos de contratos firmados pelo agente econômico, com o mesmo objeto pretendido pela empresa, com fundamento no inciso I do Art. 30 da Lei nº 13.303/2016 ou no inciso I do Art. 25 da Lei nº 8.666/1993 ou sob qualquer outro fundamento que lhe reconheça a exclusividade.

III - por consultas realizadas com outras empresas dedicadas ao mesmo ramo de atividade econômica ou que atuem na mesma área de especialização;

IV - por especialistas ou centros de pesquisa.

Parágrafo Décimo-Primeiro. Admite-se, para fins de demonstração da exclusividade, atestado apresentado pela filial que tenham sido emitidos em nome da matriz ou vice-versa.

Parágrafo Décimo-Segundo. Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Parágrafo Décimo-Terceiro. Na hipótese do *caput* do art. 30 e em qualquer dos casos de dispensa de licitação do art. 29, da Lei nº 13.303/2016, se comprovado o sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor, executor da obra, adquirente dos bens ou o prestador de serviços.

Parágrafo Décimo-Quarto. A existência de pluralidade de profissionais com notória especialização não impede a contratação direta com fundamento no inciso II do *caput* do art. 30 da Lei nº 13.303/2016, cabendo à Área Requisitante justificar, técnica e, se possível, documentalmente, a razão da opção da parte a ser contratada.

Parágrafo Décimo-Quinto. A formação e instrução dos processos de contratações diretas deverão seguir as disposições estabelecidas na Lei nº 13.303/2016, neste RILC e, de forma subsidiária, no Manual de Contratações Diretas da CIPP.

Das Normas Gerais de Dispensa e de Inexigibilidade

Art. 42. O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - Razão da escolha do fornecedor ou do executante;

III - Justificativa do preço.

Parágrafo Primeiro. A justificativa do preço nas contratações por inexigibilidade e dispensa de licitação observarão as disposições deste Regulamento.

Parágrafo Segundo. Nos casos de contratação direta por dispensa de licitação a justificativa de preços deverá ocorrer meio da juntada de 3 (três) propostas comerciais capazes de preencher os requisitos técnicos, econômicos e legais necessários para a celebração da contratação pretendida, observando-se, no que couber, o previsto no art. 29 deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro. Nos casos de contratação direta prescritos nos incisos I e II do *caput* do Art. 30 da Lei nº 13.303/2016, diante da inviabilidade de competição, a justificativa de preços pode ser realizada por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela

futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos, ou ainda, tabelas de preços do fornecedor ou prestador de serviços, ou orçamentos de produtos similares, mas cujas características não são as mais adequadas para a contratação.

Parágrafo Quarto. Nos casos de contratação direta previsto no inciso II do caput do art. 30 da Lei nº 13.303/2016, a justificativa de preços, em caso de inexistência de outros preços praticados pela futura contratada, poderá se dar através da comparação com valores cobrados para a realização de outros trabalhos de dificuldade e complexidade semelhante, ainda que tratem de assuntos e notórios especialistas distintos.

Parágrafo Quinto. Em caso de recusa justificada do agente econômico em apresentar contratos pretéritos ou em execução, ou ainda notas fiscais com objeto devidamente identificável, sob a alegação de cláusula de confidencialidade ou outra razão, a Área Requisitante pode adotar, dentre outras, as seguintes providências:

- I - Avaliar, por meio de pesquisa de mercado, se existe outro agente econômico capaz de atender às demandas da empresa e, em caso positivo, solicitar-lhe proposta;
- II - Pareceres ou laudos de especialista que não tenham relação com o agente econômico;
- III - Obter declaração da futura contratada, sob as penas da Lei, de que o preço proposto é o que pratica, bem como, na mesma declaração, as razões que justifiquem a recusa em apresentar contratos pretéritos ou notas fiscais com o objeto devidamente identificável, cabendo à Área Requisitante a responsabilidade pela conferência da veracidade das informações.

Parágrafo Sexto. O extrato dos termos contratuais de dispensa e inexigibilidade de licitação e de seus correspondentes aditamentos deve ser publicado no sítio oficial da CIPP (<https://www.complexodopecem.com.br/>), facultadas idênticas publicações em outros meios.

Parágrafo Oitavo. A publicidade a que se refere o Parágrafo Sexto poderá ser realizada mensalmente, de forma conjunta, reunindo todas as contratações de dispensa e inexigibilidade de licitação celebradas no período, até o final do mês subsequente.

Art. 43. Os processos de contratação por dispensa e inexigibilidade de licitação contarão com os documentos de habilitação jurídica e de regularidade fiscal, cabendo à CIPP exigir comprovações de qualificação técnica e capacidade econômico-financeira conforme a complexidade do objeto a ser contratado.

Parágrafo Primeiro. Deverá constar no processo de contratação direta, o qual deverá autuado, protocolado e numerado:

- a) Autorização para contratação direta emitida pela Autoridade Competente;
- b) Termo de Referência da contratação, memorial descritivo, projeto básico ou documento congênere evidenciando objeto, valor, especificações e prazos;
- c) Justificativa da necessidade de contratação, dos preços e da razão de escolha do contratado;
- d) Previsão de recursos orçamentários;
- e) Declaração emitida pelo representante legal do Contratado, de que não se enquadra em nenhuma hipótese de impedimento para contratar com a CIPP;
- f) Comprovação da condição de exclusividade do contratado ou caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- g) Parecer técnico, seguido de parecer jurídico, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso parecer jurídico.

Parágrafo Segundo. A seleção de proponente cuja proposta não é a de menor preço, excetuadas as hipóteses de inexigibilidade de licitação, deverá ser justificada.

Parágrafo Terceiro. Poderão ser dispensados de emissão de Parecer Jurídico os processos que utilizem documentos padronizados previamente aprovados pela Área Jurídica nas contratações diretas a que se referem os incisos I e II do art. 29 da Lei nº 13.303/2016, assim como nas inexigibilidades que não ultrapassem o valor do inciso II do art. 29 da citada Lei.

Parágrafo Quarto. A redução a termo do contrato poderá ser dispensada no caso de pequenas despesas eventuais e não sucessivas de pronta entrega e pagamento das quais não resultem obrigações futuras, ou em outras hipóteses a critério da CIPP e desde que não haja prejuízo à contratação e prestação dos serviços, sempre com a devida justificativa quanto à necessidade, da competente aprovação e dos documentos hábeis a comprovar a entrega do bem ou a execução do serviço, devendo ser exigidos os recibos e notas fiscais de modo a serem realizados os registros contábeis exaustivos.

a) Considera-se pequena despesa o valor até R\$ 3.509,46 (três mil, quinhentos e nove reais e quarenta e seis centavos) por compra e natureza de despesa, até o limite anual de R\$ 70.189,37 (setenta mil, cento e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos), conforme art. 2º do Decreto Estadual nº 22.448/1993; e

b) As aquisições realizadas na forma deste artigo deverão ser informadas para a área de suprimentos, a fim de que se verifique a possibilidade de planejamento e eventual adequação de estocagem de materiais a serem adquiridos em períodos futuros.

Parágrafo Quinto. Nas contratações diretas em que é dispensada a redução a termo do contrato, na forma deste Regulamento, a documentação do potencial contratado será restrita:

I - Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, conforme o caso.

II - Prova de regularidade com o INSS, mediante a apresentação da Certidão Conjunta relativa aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;

III - Certificado de regularidade do FGTS, expedido pela Caixa Econômica Federal, ou declaração de que não ocupa posição de empregador.

IV - Certidão de Regularidade Fiscal perante a Fazenda do Estado do Ceará.

V - Comprovante do registro a consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS/CGU), mantido pela Controladoria Geral da União.

VI - Declaração referente à inexistência de impedimento à contratação, nos termos do Art. 38 da Lei nº 13.303, de 2016, a qual poderá ser substituída por manifestação de conhecimento e confirmação dessa condição pelo contratado.

Do Credenciamento

Art. 44. A CIPP poderá instituir, por meio de edital de chamamento público, credenciamento de interessados nas situações em que, justificadamente, as suas necessidades só retem plena e satisfatoriamente atendidas com a contratação do maior número possível de profissionais ou empresas e que o objeto possa ser executado simultaneamente por diversas pessoas em condições isonômicas.

Parágrafo Primeiro. O processo de credenciamento deve ser instaurado e processado mediante a elaboração de edital de chamamento público contendo, dentre outros, os seguintes requisitos:

I - indicação do objeto a ser contratado;

II - fixação de critérios e exigências mínimas à participação dos interessados;

III - possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica, conforme o caso;

IV - tabela de preços dos diversos serviços a serem prestados, dos critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento dos serviços;

- V - alternatividade entre todos os credenciados, sempre excluída a vontade da CIPP na determinação da demanda por credenciado;
- VI - vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;
- VII - estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurados, previamente, o contraditório e a ampla defesa;
- VIII - possibilidade de rescisão do ajuste pelo credenciado, a qualquer tempo, mediante notificação à CIPP com a antecedência fixada no termo;
- IX - previsão de os usuários denunciarem irregularidades na prestação dos serviços.

Parágrafo Segundo. A convocação dos interessados dar-se-á com a publicação do edital de credenciamento no sítio eletrônico da CIPP e, se entender conveniente a Companhia, noutros veículos.

Parágrafo Terceiro. O pagamento aos credenciados será realizado de acordo com a efetiva demanda atendida, tendo por base o valor e as condições definidas em edital de chamamento público, sendo possível a utilização de tabelas de referência.

CAPÍTULO VI - DA FASE DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

Da Contratação por Processo Licitatório

Art. 45. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas neste RILC e na Lei nº 13.303/2016.

Do Instrumento Convocatório

Art. 46. O instrumento convocatório deverá ser elaborado pela Gerência de Compras e Contratos e conterá, conforme o caso, e dentre outros que se façam necessários, os seguintes elementos:

- I - indicação do objeto da licitação e sua quantidade, de forma clara e sucinta;
- II - data, hora, local e a forma de realização da licitação, eletrônica ou presencial;
- III - modo de disputa, aberto, fechado ou combinado, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;
- IV - requisitos de conformidade das propostas;
- V - prazo para apresentação das propostas;
- VI - critérios de julgamento e os critérios de desempate, devendo constar obrigatoriamente no Termo de Referência, estabelecendo o critério de julgamento das propostas adequado para a licitação pretendida, dentre aqueles previstos na Lei 13.303/2016, excetuando-se a modalidade Pregão, cujo critério será o de “menor preço” ou de “maior desconto”;
- VII - Sem prejuízo do sigilo do valor orçado, que será mantido até o final da etapa de negociação, o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência;
- VIII - requisitos para habilitação;
- IX - exigências, quando for o caso, de marca ou modelo, de amostra, de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação como requisito para aceitação das propostas na licitação e de carta de solidariedade emitida pelo fabricante ou por terceiro, quando for o caso.
- X - Visita Técnica, devendo constar no Termo de Referência a indicação da data e horários que será realizada, bem como o nome e a forma de contato (e-mail, tel., etc.) do responsável pelo agendamento e acompanhamento dos licitantes ao (s) local (ais) da visita.
- XI - prazo mínimo de validade da proposta;

- XII - prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;
- XIII - os prazos e condições para a entrega do objeto;
- XIV - formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;
- XV - exigência de garantias e seguros, quando for o caso;
- XVI - a tipificação de condutas irregulares e as sanções aplicáveis em face de ilícitos cometidos no procedimento licitatório ou contratual;
- XVII - indicação de que as propostas deverão apresentar preços correntes de mercado, sem quaisquer acréscimos em virtude de expectativa inflacionária ou de custo financeiro; e
- XVIII - outras indicações específicas da licitação e do futuro contrato.

Parágrafo único. Integram o instrumento convocatório, como anexos, dele fazendo parte integrante:

- I - Termo de Referência, Projeto Básico e Executivo, conforme o caso;
- II - minuta do contrato, quando for o caso;
- III - as especificações complementares e as normas de execução, quando aplicáveis;
- IV - minutas de declarações, planilhas de composição de custos globais e unitários, e outros documentos relevantes em face da complexidade e da natureza do objeto da licitação.

Art. 47. É vedado constar do instrumento convocatório:

- I - cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos Licitantes, sem prévia motivação capaz de demonstrar a imprescindibilidade dessas condições;
- II - qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;
- III - exigência de comprovação de atividades ou de aptidão, com limitações de tempo, época, locais específicos que inibam indevidamente a participação na licitação;
- IV - utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa, ainda que indiretamente, elidir o princípio da competitividade entre os Licitantes.

Da Habilitação

Art. 48. Para a habilitação será exigida dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à:

- I - Habilitação jurídica;
- II - Qualificação técnica, devendo, quando necessário, atender aos requisitos de qualificação constantes no Termo de Referência, estando em conformidade com o objeto;
- III - Qualificação econômico-financeira, devendo, quando necessário, atender aos requisitos de qualificação constantes no Termo de Referência, estando em conformidade com o objeto;
- IV - Regularidade fiscal e trabalhista;
- V - Recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

Parágrafo único. Os documentos de habilitação exigidos para cada licitação estarão discriminados no instrumento convocatório, considerando o previsto em normativo interno da CIPP.

Das Etapas de Adjudicação e Homologação

Art. 49. Definida a ordem de classificação final e não cabendo sua alteração na via administrativa, a Autoridade Competente deverá, a depender da modalidade de licitação adjudicar o objeto da licitação e homologar o processo licitatório, nos moldes dispostos nos incisos a seguir:

- I - Em se tratando de Pregão Eletrônico e Disputa Aberta Eletrônica, a PGE, através de sua Central de Licitações adjudica o objeto da licitação e homologa o processo licitatório;
- II - Em se tratando de Pregão Presencial e Disputa Aberta Presencial, a PGE, através de sua Central de Licitações adjudica o objeto da licitação e a CIPP Homologa o processo licitatório;
- II - Em se tratando de Disputa Fechada, a CIPP adjudica o objeto da licitação e a PGE, através de sua Central de Licitações Homologa o processo licitatório;

Dos Procedimentos Auxiliares às Licitações

Art. 50. São procedimentos auxiliares das licitações, os quais obedecerão a critérios claros e objetivos definidos neste RILC e em normativos internos:

- I - pré-qualificação permanente;
- II - cadastramento;
- III - catálogo eletrônico de padronização; e
- IV - sistema de registro de preços;

Da Pré-Qualificação Permanente

Art. 51. A CIPP poderá promover a pré-qualificação permanente de seus fornecedores ou produtos destinada a identificar:

- I - Fornecedores que reúnam condições de habilitação e de qualificação técnica exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos;
- II - Bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas pela CIPP.

Parágrafo Primeiro. O procedimento de pré-qualificação será público e permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado, sendo facultado à CIPP restringir aos fornecedores ou produtos pré-qualificados a participação em suas licitações.

Parágrafo Segundo. É obrigatória a divulgação dos produtos e dos interessados que forem pré-qualificados em sítio eletrônico, podendo a pré-qualificação ser efetuada nos grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

Parágrafo Terceiro. A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

Parágrafo Quarto. A pré-qualificação terá validade de até 1 (um) ano, podendo ser atualizada a qualquer tempo, podendo ser renovada, por sucessivos períodos, observando-se observar os seguintes procedimentos:

- a) a unidade de gestão técnica deve avaliar se as condições dispostas no termo de referência para a pré-qualificação encontram-se atualizadas e, se for o caso, recomendar ao gestor da unidade de licitações a sua renovação; e
- b) o gestor da unidade de licitações decide pela renovação da pré-qualificação permanente, publicando comunicado no sítio eletrônico da empresa.

Parágrafo Quinto. Caso a pré-qualificação permanente não seja renovada, é permitido que se abra novo processo com o mesmo objetivo. Nesses casos, os agentes econômicos ou bens pré-qualificados em procedimentos anteriores podem aproveitar os documentos e avaliações técnicas realizadas anteriormente, sem que haja necessidade de repeti-las.

Parágrafo Sexto. Sempre que a CIPP entender conveniente implementar procedimento de pré-qualificação de fornecedores para novas atividades ou para novos produtos, deverá convocar os interessados para que demonstrem o cumprimento dos requisitos fixados em instrumento convocatório, publicado em seu sítio eletrônico.

Parágrafo Sétimo. A convocação será realizada mediante publicidade do aviso de chamamento para pré-qualificação no sítio eletrônico da CIPP e, a critério da CIPP, no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo Oitavo. Na pré-qualificação aberta de produtos, poderá ser exigida a comprovação de qualidade mediante oferta de amostra ou outra demonstração constante no respectivo instrumento convocatório.

Art. 52. Sempre que a CIPP entender conveniente implementar procedimento de pré-qualificação de fornecedores ou bens, deverão convocar os interessados para que demonstrem o cumprimento das exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso, mediante a divulgação do edital em sítio eletrônico mantido pela CIPP.

Parágrafo Primeiro. Será fornecido certificado de pré-qualificação do fornecedor e do bem, renovável sempre que o registro for atualizado.

Parágrafo Segundo. Caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da divulgação do julgamento da pré-qualificação, que poderá ser feito mediante publicação junto ao sítio eletrônico da CIPP.

Parágrafo Terceiro. A CIPP poderá realizar licitação restrita aos préqualificados, desde que:

- I - Conste na convocação para a pré-qualificação a informação de que as futuras licitações poderão ser restritas aos pré-qualificados;
- II - Conste na convocação para a pré-qualificação o prazo mínimo necessário para a análise e decisão sobre o pedido de pré-qualificação;
- III - Os requisitos de qualificação técnica exigidos sejam compatíveis com o objeto a ser contratado; e
- IV - O instrumento convocatório seja publicado no sítio eletrônico da CIPP e/ou, a seu critério, no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo Quarto. A pré-qualificação de determinado bem não isenta o fornecedor de atender as demais especificações estabelecidas no instrumento convocatório para aceitação da sua proposta ou para sua habilitação.

Parágrafo Quinto. Só poderão participar da licitação restrita aos pré-qualificados os licitantes que já estejam regularmente pré-qualificados na data da publicação do instrumento convocatório, ou cujo pedido de pré-qualificação não tenha sido apreciado e seja deferido posteriormente, contanto que tenha atendido ao prazo de que trata o inciso II do item anterior.

Do Cadastramento

Art. 53. A CIPP poderá manter sistema de registro cadastral com o objetivo de comprovação para fins de habilitação em procedimentos licitatórios.

Parágrafo Primeiro. O cadastro será organizado, mantido e gerenciado pela Gerência de Compras e Contratos.

Parágrafo Segundo. As empresas interessadas em se cadastrar junto à CIPP devem atender às exigências explicitadas no Resumo da Norma para Inscrição no Cadastro da CIPP, disponível no

Portal da CIPP na internet, sendo o referido processo de inclusão realizado de forma ininterrupta, inclusive para fins de renovação, alteração, substituição ou complementação cadastral.

Parágrafo Terceiro. Para as empresas que apresentarem toda a documentação exigida adequadamente, será emitido o respectivo Certificado de Registro Cadastral - CRC.

Parágrafo Quarto. As empresas, detentoras do Certificado de Registro Cadastral - CRC poderão, uma vez previsto no Edital, utilizar de referido certificado para fins de comprovação de habilitação, desde que atendidos todos os requisitos e exigências constantes de referido Instrumento Convocatório.

Parágrafo Quinto. O CRC será válido por 1 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizados a qualquer tempo.

Parágrafo Sexto. O fato de uma determinada empresa ser detentora do Certificado de Registro Cadastral - CRC, não retira a possibilidade da CIPP de rever os documentos a ele atinentes.

Parágrafo Sétimo. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências estabelecidas para habilitação ou para admissão cadastral.

Parágrafo Oitavo. É responsabilidade das empresas, para fins de utilização do Certificado de Registro Cadastral - CRC em Licitações, manter toda a documentação exigida em dia, inclusive em relação habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal, com vistas à comprovação de sua regularidade para fins de habilitação.

Do Catálogo Eletrônico de Padronização

Art. 54. A CIPP poderá instituir o catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, previsto no art. 67 da Lei nº 13.303/2016.

Parágrafo Primeiro. O catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização de toda a documentação da fase interna da licitação, bem como de todas as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento específico.

Parágrafo Segundo. O catálogo eletrônico de padronização poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto.

Do Sistema de Registro de Preços

Art. 55. O Sistema de Registro de Preços reger-se-á pelo reger-se-á por legislação própria, consoante o disposto no art. 66 da Lei nº 13.303/2016, através de decreto do Poder Executivo, sendo no Ceará atualmente regulamentado pelo Decreto nº. 32.824, de 11 de outubro de 2018, e observará, entre outras, as seguintes condições, estabelecidas em regulamentação complementar pela CIPP:

- I - Realização prévia de ampla pesquisa de mercado;
- II - Seleção de acordo com os procedimentos previstos no instrumento convocatório;
- III - Controle e atualização periódicos dos preços registrados;
- IV - Definição da validade do registro;
- V - Inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.

Parágrafo único. Poderá aderir à Ata de Registro de Preços da CIPP qualquer Estatal regida pela Lei nº 13.303/2016, observadas as condições estabelecidas em decreto do Poder Executivo.

Da Adesão à Ata de Registro de Preços de Outro Ente

Art. 56. Verificada a vantajosidade, poderá a CIPP optar pela adesão à ata de registro de preços, durante a sua vigência, mediante anuência do órgão gerenciador, respeitada a legislação vigente.

Parágrafo Primeiro. A CIPP deverá realizar consulta formal ao Órgão Gerenciador da ata informando as quantidades pretendidas e indagando se há previsão no edital sobre adesões e em qual limite.

Parágrafo Segundo. A CIPP deverá ainda obter concordância do fornecedor com as quantidades pretendidas nos termos registrados em ata.

Parágrafo Terceiro. Para demonstrar a vantajosidade da ata deverá ser realizada pesquisa de mercado válida demonstrando a compatibilidade do preço dos serviços/produtos com o registrado na ata.

Parágrafo Quarto. Além de outros documentos constantes em normativo interno da CIPP, devem ser anexados ao processo relacionado à adesão: cópias do edital e termo de referência da licitação de origem, da minuta contratual e da ata, incluindo, ainda, justificativa da necessidade de contratação e especificações detalhadas do bem ou serviço a ser contratado.

Parágrafo Quinto. O processo administrativo contendo todos os elementos necessários deverá ser autorizado pela Diretoria Executiva da CIPP.

Parágrafo Sexto. A adesão por empresas estatais a atas de registros de preços processadas por outros órgãos ou entidades da Administração Estadual é facultada na hipótese em que adotada para fins do registro respectivo a modalidade de licitação a que se refere a Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002.

Parágrafo Sétimo. A adesão deve ainda observar, no que couber, o que dispõe a Instrução Normativa específica da SEPLAG, Gestor Geral de Registro de Preços no Estado do Ceará no âmbito da Administração Pública Estadual.

CAPÍTULO VII - DOS IMPEDIMENTOS PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÕES OU SER CONTRATADO PELA CIPP

Art. 57. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra, serviço ou fornecimento a Licitante:

- I - cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da CIPP;
- II - esteja sob os efeitos da sanção de suspensão do direito de licitar e contratar aplicada pela própria CIPP;
- III - esteja sob os efeitos da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, prevista no Art. 87, inciso IV da Lei nº 8.666/93, aplicada por órgãos ou entidade vinculada à União, Estado, Distrito Federal ou Município;
- IV - esteja sob os efeitos da sanção de impedimento para licitar e contratar com os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública do Estado do CEARÁ, prevista no Art. 7º da Lei nº 10.520/02;

V - constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea, nos termos dos incisos II a IV deste Art.;

VI - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, nos termos dos incisos II a IV deste Art.;

VII - constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, nos termos dos incisos II a IV deste Art., no período dos fatos que deram ensejo à sanção,

VIII - cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, nos termos dos incisos II a IV deste Art., no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

IX - que possuir, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea para licitar e contratar com a Administração Pública, na forma prevista no Art. 87, inciso IV da Lei n° 8.666/93.

X - esteja sob os efeitos de sanção aplicada pelo Poder Judiciário que implique impedimento de contratar com o Poder Público.

Parágrafo Primeiro. Aplica-se a vedação prevista no *caput*:

I - à contratação do próprio empregado ou dirigente da CIPP, como pessoa física, bem como à participação dele em processos licitatórios, na condição de Licitante;

II - à quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:

a) dirigente da CIPP;

b) empregado da CIPP cujas atribuições envolvam a atuação na Unidade responsável pela licitação ou contratação;

c) Autoridade do Estado do CEARÁ, assim entendidos aqueles que exercem o cargo de Secretários de Estado, Diretores Gerais, Presidentes de Estatais e de Órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica, Fundacional, bem como dos Serviços Sociais Autônomos e seus equivalentes vinculados ao Estado do CEARÁ;

d) cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a CIPP há menos de 6 (seis) meses.

Parágrafo Segundo. É vedada também a participação direta ou indireta nas licitações e contratações promovidas pela CIPP:

I - de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado ou de qualquer forma tenha contribuído para a elaboração de Anteprojeto, Termo de Referência ou Projeto Básico aplicado na contratação;

II - de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração ou que de qualquer forma tenha contribuído para a elaboração de Anteprojeto, Termo de Referência ou Projeto Básico aplicado na contratação;

III - de pessoa jurídica da qual o autor do Anteprojeto, Termo de Referência ou do Projeto Básico aplicado na contratação; seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

Parágrafo Terceiro. É permitida a participação das pessoas jurídicas e da pessoa física de que tratam os incisos I a III do item “1” deste artigo em licitação ou na execução de contrato, na condição de consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da CIPP.

Parágrafo Quarto. Considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do Anteprojeto, Termo de Referência ou Projeto Básico, pessoa física ou jurídica, e o Licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

Parágrafo Quinto. O disposto neste artigo aplica-se aos empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pela CIPP no curso das contratações.

Parágrafo Sexto. A aferição das condições de impedimento previstas neste RILC deverá ser apurada por meio da exigência de apresentação de declaração, sob as penas da lei, assinada pelo representante legal das licitantes, contratadas e convenientes, conforme o caso, informando que não se enquadram em nenhuma das situações de impedimento.

CAPÍTULO VIII - DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE (PMI)

Art. 58. Para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos com vistas a atender necessidades previamente identificadas pela CIPP poderá ser instaurado Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI.

Parágrafo Primeiro. O PMI objetiva ampliar a eficiência da contratação por meio da obtenção junto a interessados que atuam no mercado específico, a indicação da solução técnica que melhor atenda a necessidade da CIPP.

Parágrafo Segundo. A abertura do PMI é facultativa, cabendo à CIPP como alternativa à sua realização a elaboração, internamente, por meio de empregados públicos estaduais previamente designados, dos estudos e projetos de que necessite, ou a contratação de particulares, observada a legislação de regência.

Parágrafo Terceiro. O procedimento previsto no item acima poderá ser aplicado à atualização, complementação ou revisão de propostas ou projetos previamente elaborados.

Parágrafo Quarto. O PMI será aberto mediante chamamento público, a ser promovido de ofício ou por provocação de pessoa física ou jurídica interessada, sendo composto das seguintes fases:

- I - abertura, por meio de publicação de edital de chamamento público;
- II - autorização para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e
- III - avaliação, seleção e aprovação.

Parágrafo Quinto. A solução técnica aprovada no PMI poderá ensejar processo licitatório destinado à sua contratação.

Parágrafo Sexto. A aprovação da solução técnica e dos estudos, projetos ou ensaios que a compõem não enseja obrigação de sua efetiva utilização.

Parágrafo Sétimo. O autor ou financiador do projeto aprovado no PMI poderá participar da licitação para a execução do empreendimento, podendo ser ressarcido pelos custos aprovados pela CIPP, desde que seja promovida a respectiva cessão de direitos.

Parágrafo Oitavo. O desenvolvimento de PMI deverá se dar na forma prevista no respectivo Instrumento Convocatório de Chamamento Público, o qual conterá as regras específicas a serem observadas e a disciplina específica do ressarcimento dos custos.

CAPÍTULO IX - DA FASE DOS CONTRATOS

Do Regime Jurídico Aplicado

Art. 59. Os contratos de que trata este RILC serão regidos por suas respectivas cláusulas, pelos preceitos de direito privado e disposições constantes da Lei nº 13.303/16.

Parágrafo único. Os contratos regidos por este RILC devem observar, ainda, os princípios gerais de contratos privados, dentre os quais o da obrigatoriedade dos contratos, da força vinculante, da relatividade, do consensualismo, da função social do contrato, da boa-fé objetiva, e do equilíbrio econômico-financeiro.

Da Formalização das Contratações

Art. 60. Os contratos e aditivos deverão ser formalizados por escrito, permitida a formatação em meio digital.

Parágrafo Primeiro. Qualquer comunicação pertinente ao contrato, a ser realizada entre a empresa e o contratado, inclusive para manifestar-se, oferecer defesa ou receber ciência de decisão sancionatória ou sobre rescisão contratual, deve ocorrer por escrito ou meio digital confiável, preferencialmente por e-mail.

Parágrafo Segundo. As partes contratantes devem indicar no instrumento de contrato ou documento equivalente os seus e-mails, por meio dos quais receberão as comunicações referidas, devendo comunicar eventuais alterações.

Art. 61. Os contratos e seus aditivos adotarão os seguintes instrumentos:

I - instrumento de contrato, obrigatório nos casos precedidos de licitação ou contratação direta em que:

- a) exista obrigação futura para o Contratado, não garantida por assistência técnica ou certificado de garantia;
- b) objeto seja manutenção de equipamentos, bens ou instalações da CIPP;
- c) o objeto envolva concessão ou permissão de uso de bens pertencentes à CIPP.

II - Ordem de Fornecimento, Ordem de Serviço ou instrumentos equivalentes, quando não for exigível a formalização por instrumento de contrato;

III - Termo Aditivo, na hipótese de:

- a) alteração de prazo;
- b) alteração de preço, excetuando-se as situações previstas neste RILC em que se admite o registro por simples apostilamento; ou
- c) modificação das demais condições pactuadas entre as partes contratantes que não admitam simples apostilamento.

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo para contratos cujos valores não ultrapassarem os limites previstos nos incisos I e II do Art. 29 da Lei n. 13.303/2016 e para contratos cujos objetos sejam o fornecimento de bens para pronta entrega. Nesses casos, salvo se o contrato não for formalizado por meio de instrumento de contrato, deve ser formalizado por Autorização de Fornecimento, por Autorização de Serviço ou documento equivalente.

Parágrafo Primeiro. Quando a contratação for celebrada por Ordem de Fornecimento, Ordem de Serviço ou instrumentos equivalentes, deverão constar da proposta do Contratado e do Termo de Referência, todas as obrigações e especificações necessárias para fins da contratação.

Parágrafo Segundo. Independe de termo aditivo, podendo ser efetivada por simples apostilamento, a formalização do reajustamento de preços previsto no instrumento convocatório e no contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras, decorrentes de

condições de pagamento previstas no contrato, bem como a correção de erro material havido no instrumento de contrato ou documento equivalente; as alterações na razão ou na denominação social da contratada; e as alterações na legislação tributária que produza efeitos nos valores contratados.

Parágrafo Terceiro. Na formalização dos contratos decorrentes de licitação de obras e serviços, que pressupõem a necessidade de emissão de Ordem de Serviço, a mesma também deverá ser expedida com vistas a possibilitar o início de sua efetiva execução.

Parágrafo Quarto. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a CIPP, salvo as Contratações em Regime de Suprimento/Adiantamento para Pequenas Compras, que admitem a dispensar a formalização desses ajustes.

Parágrafo Quinto. As Contratações em Regime de Suprimento/Adiantamento para Pequenas Compras são aquelas que não se subordinam ao processo ordinário de formação, contratação, liquidação e pagamento fixado pela Lei nº 13.303/16 e exigem pronto pagamento, das quais não resultem em obrigação futura para o Contratado, observando observar as disposições contidas em Resolução própria expedida pela Diretoria Sênior da CIPP e demais normativos internos que tratem do assunto.

Art. 63. O termo de contrato deve estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do instrumento convocatório da licitação e da proposta a que se vinculam.

Parágrafo único. Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender as condições que constam do Termo de Referência e/ou Projeto Básico, bem como do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 64. A CIPP não poderá celebrar contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao processo licitatório, sob pena de nulidade.

Art. 65. Ao contratar a prestação de serviço técnico especializado a CIPP deverá prever cláusula estabelecendo a cessão da titularidade da propriedade intelectual e de eventuais direitos patrimoniais a ele relativos, incluindo o fornecimento de todos os elementos e informações necessárias à plena utilização e manutenção da solução contratada, justificando nos casos em que isso não ocorrer.

Art. 66. A Unidade responsável pela contratação deverá manter em arquivo próprio o respectivo instrumento utilizado para a formalização contratual, bem como o respectivo processo licitatório ou de contratação direta, pelo tempo estabelecido na tabela de temporalidade da CIPP.

Art. 67. A assinatura do contrato, de seus aditivos e de qualquer outro documento pertinente à sua execução pode ser realizada eletronicamente, e enviado, entre as partes, por meio eletrônico.

Da Publicidade das Contratações

Art. 68. O extrato dos termos contratuais e de seus correspondentes termos aditivos deve ser publicado no sítio eletrônico da CIPP, sendo facultada à Companhia a publicação em outros meios.

Parágrafo Primeiro. A publicidade a que se refere o *caput* poderá ser realizada mensalmente, de forma conjunta, reunindo todas as contratações celebradas no período, até o final do mês

subsequente.

Parágrafo Segundo. A CIPP deverá disponibilizar para conhecimento público em seu sítio eletrônico, observada a periodicidade máxima bimestral, informação completa e atualizada sobre a execução de seus contratos e de seu orçamento.

Parágrafo Terceiro. A disponibilização de informações contratuais referentes a operações de perfil estratégico ou que tenham por objeto segredo comercial receberão proteção mínima necessária para lhes garantir confidencialidade, nos termos de regulamentação própria.

Das Cláusulas Contratuais

Art. 69. São cláusulas necessárias em todo instrumento contratual e, no que couber, em instrumento equivalente que o substitua, as que estabeleçam:

- I - os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta;
- II - o objeto e seus elementos característicos;
- III - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- IV - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- V - os prazos para início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso, e de vigência contratual;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - que constitui falta grave o não pagamento de salário, de vale-transporte e de auxílio alimentação e demais encargos sociais, trabalhistas e fundiários dos empregados, podendo ensejar a rescisão do contrato, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis;
- IX - as hipóteses de rescisão;
- X - as hipóteses e os mecanismos de alterações contratuais;
- XI - o reconhecimento dos direitos da CIPP, em caso de rescisão por inexecução total ou parcial do contrato;
- XII - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XIII - a vinculação ao instrumento convocatório da licitação ou ao termo de dispensa ou de inexigibilidade, e à proposta do Licitante vencedor;
- XIV - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XV - a obrigação do Contratado de manter, durante toda a execução do contrato, a compatibilidade com as obrigações assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- XVI - a matriz de risco, que será obrigatória quando o objeto envolver a execução de obra ou serviço de engenharia para ser executada no regime de contratação integrada e contratação semi-integrada, sendo facultativa nas demais contratações;
- XVII - gestão e fiscalização.

Parágrafo Primeiro. Uma vez adotada cláusula de matriz de riscos, é vedada a celebração de aditivos que alterem as responsabilidades alocadas ao Contratado.

Parágrafo Segundo. Nos contratos deverá constar cláusula que declare competente o foro da sede da CIPP para dirimir quaisquer questões deles decorrentes, sejam elas com pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou não no Brasil, salvo em situações devidamente justificadas pela Autoridade Competente pela contratação.

Parágrafo Terceiro. Os contratos de que trata este RILC, poderão conter cláusula para solução amigável de controvérsias, incluindo a mediação e a arbitragem.

Art. 70. Os contratos de prestação de serviços continuados que envolvam destinação de pessoal da contratada de forma prolongada ou contínua para a consecução do objeto contratual deverão exigir:

- I - declaração de responsabilidade exclusiva da contratada sobre a quitação dos encargos trabalhistas e sociais decorrentes do contrato;
- II - a indicação de preposto da contratada para representá-la na execução do contrato;
- III - a possibilidade de rescisão do contrato por ato unilateral e escrito da CIPP e a aplicação das penalidades cabíveis, em caso de não pagamento dos salários e demais verbas trabalhistas, bem como pelo não recolhimento das contribuições sociais, previdenciárias e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- IV - a apresentação, pela contratada, do quantitativo de profissionais empregados vinculados à execução do objeto do contrato de prestação de serviços, a lista de identificação destes profissionais e seus respectivos salários;
- V - o cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato;
- VI - comprovação mensal do cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e para com o FGTS, em relação aos empregados da contratada que efetivamente participarem da execução dos serviços contratados, em especial, quanto:
 - a) ao pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;
 - b) à concessão de férias remuneradas e pagamento do respectivo adicional;
 - c) à concessão do auxílio-transporte, auxílio-alimentação e auxílio-saúde, quando for devido;
 - d) aos depósitos do FGTS; e
 - e) ao pagamento de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato.

Das Garantias de Execução

Art. 71. A critério da Autoridade Competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia contratual.

Parágrafo Primeiro. Caberá ao Contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

- I - caução em dinheiro;
- II - seguro-garantia;
- III - fiança bancária.

Parágrafo Segundo. A garantia a que se refere o artigo não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e será atualizada, nas mesmas condições, na hipótese de modificação do contrato originalmente pactuado.

Parágrafo Terceiro. Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, a critério da CIPP, o limite de garantia poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

Parágrafo Quarto. A garantia prestada pelo Contratado será liberada ou restituída após a execução e expedição do termo de recebimento definitivo do objeto contratual e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente com base na variação do índice da caderneta de poupança.

Parágrafo Quinto. Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela CIPP, nos quais o Contratado ficará como fiel depositário, o percentual de que tratam os parágrafos 2º e 3º deverão incidir também sobre o valor dos bens.

Parágrafo Sexto. O não recolhimento, pelo Contratado, da garantia de execução do contrato no prazo estabelecido no instrumento convocatório caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às sanções correspondentes.

Parágrafo Sétimo. Deverá constar dos instrumentos convocatório e contratual previsão autorizando a CIPP a promover a retenção preventiva de valores a serem pagos ao Contratado quando este não houver apresentado a garantia contratual a que era obrigado, aperfeiçoando-se, nesse caso, a garantia devida por caução em dinheiro, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis em face do inadimplemento do Contratado.

Parágrafo Oitavo. Nas contratações de prestação de serviços terceirizados, o instrumento de garantia oferecido pelo Contratado deverá, obrigatoriamente, garantir à CIPP, até o limite máximo de indenização, o reembolso dos prejuízos comprovadamente sofridos em relação às obrigações de natureza trabalhista e previdenciária de responsabilidade do Contratado, nas quais a CIPP venha arcar com os pagamentos dessas verbas em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, ainda, nas hipóteses de acordo entre as partes com prévia anuência do terceiro garantidor e consequente homologação do Poder Judiciário.

Parágrafo Nono. A Contratada deverá apresentar à CIPP a garantia de execução contratual, no prazo de até 10 (dez) dias úteis após a celebração do respectivo instrumento, sob pena de aplicação de multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) do valor do contrato por dia de atraso, limitada o máximo de 5% (cinco por cento).

Da Duração dos Contratos

Art. 72. A duração dos contratos não excederá a 05 (cinco) anos, contados a partir da data da sua celebração, exceto:

- I - para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da CIPP;
- II - nos casos em que a pactuação por prazo superior a 05 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.
- III - em contratos cuja remuneração ocorre em razão do maior retorno econômico;
- IV - em contratos que geram receita para a empresa, cujos prazos devem ter como padrão:

- a) até 10 (dez) anos, nos contratos sem investimentos;
- b) até 35 (trinta e cinco) anos, nos contratos com investimentos, assim considerados aqueles que implicam elaboração de benfeitorias permanentes, realizadas exclusivamente às expensas do Contratado, que devem ser revertidas ao patrimônio da empresa ao término do contrato.
- V - em contratos que prevejam a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação;
- VI - em contratos em que a empresa é usuária de serviços públicos; e
- VII - nos casos em que a empresa for locatária.

Parágrafo Primeiro. É vedada a celebração de contrato por prazo indeterminado, exceto nos casos em que a CIPP seja usuária de serviços públicos essenciais e essa condição seja praxe para fruição dos serviços.

Parágrafo Segundo. Os contratos por escopo deverão ter seus prazos de execução e de vigência fixados de modo compatível com a conclusão dos objetos.

Parágrafo Terceiro. O esgotamento do prazo de vigência não impede nem prejudica o processamento do pagamento das parcelas ou dos objetos devidamente executados.

Parágrafo Quarto. Os aditivos contratuais ou apostilamentos devem ser firmados dentro da vigência do respectivo contrato. Se o encerramento da vigência do contrato ocorrer em dia não útil ou sem expediente, os aditivos ou apostilamentos podem ser firmados no dia útil subsequente.

Da Renovação Contratual

Art. 73. Em até 30 (trinta) dias antes do seu vencimento, os contratos de prestação de serviços para atendimento de necessidades permanentes poderão ser renovados, desde que observado o prazo máximo de 05 (cinco) anos e atendidos os seguintes requisitos:

- I - haja interesse da CIPP;
- II - exista previsão no instrumento convocatório e no contrato;
- III - seja demonstrada a vantajosidade econômica na manutenção do ajuste;
- IV - exista recurso orçamentário para atender a renovação;
- V - as obrigações do contratado tenham sido regularmente cumpridas;
- VI - o contratado manifeste expressamente a sua anuência na prorrogação;
- VII - tenha havido negociação para eliminar custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados;
- VIII - o contratado mantenha as condições de habilitação e qualificação demonstradas inicialmente para a celebração do ajuste;
- IX - demonstração, nos contratos celebrados por dispensa de licitação fundamentada no art. 29, I ou II da Lei 13.303/2016, de que o valor máximo permitido não será ultrapassado;
- X - o contratado não se encontre sob os efeitos de sanções impeditivas do direito de licitar e contratar com a CIPP ou de qualquer outra situação impeditiva;
- XI - a renovação seja celebrada antes da extinção da vigência do contrato por meio do competente termo aditivo;
- XII - haja autorização da Autoridade Competente, precedida de parecer da Área Jurídica.

Parágrafo único. Não sendo constatada a vantajosidade do preço do contrato em comparação com o patamar apurado no mercado, para não causar prejuízos à CIPP, uma vez preenchidos os demais requisitos estabelecidos na presente Seção, será admitida a prorrogação do prazo de vigência apenas pelo prazo necessário à realização de uma nova contratação.

Da Prorrogação dos Prazos Contratuais

Art. 74. Nos contratos por escopo, os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogações extraordinárias, preservadas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

- I - alteração qualitativa do projeto ou de suas especificações que demande a revisão dos prazos inicialmente fixados;
- II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
- III - retardamento na expedição da Ordem de Serviço ou Ordem de Fornecimento, interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo do trabalho, no interesse da CIPP;
- IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato;
- V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela CIPP em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da CIPP, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis; ou

VII - outras hipóteses constatadas pela Área Requisitante e que ensejem a necessidade de prorrogação, desde seja do interesse da CIPP e tenha autorização expressa da Diretoria da Companhia.

Parágrafo Primeiro. Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o prazo ou cronograma de execução poderá ser prorrogado por período necessário a execução total do objeto.

Parágrafo Segundo. Uma vez prorrogados os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega, o prazo de vigência contratual será prorrogado na mesma medida.

Parágrafo Terceiro. Nas hipóteses em que não se verificar nenhuma das condições previstas neste RILC e o atraso no cumprimento do cronograma decorrer de culpa do Contratado, os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega e de vigência contratual poderão ser prorrogados, a critério da CIPP, aplicando-se ao Contratado as sanções previstas no instrumento convocatório e contratual em face de seu atraso, e sem operar qualquer recomposição de preços.

Da Alteração dos Contratos

Art. 75. Os contratos regidos por este RILC poderão ser alterados qualitativa e quantitativamente, desde que por acordo das partes e mediante prévia justificativa da Autoridade Competente, vedando-se alterações que resultem em violação ao dever de licitar.

Parágrafo Primeiro. A alteração qualitativa do objeto poderá ocorrer quando se fizer necessária modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica do objeto contratado aos objetivos da CIPP.

Parágrafo Segundo. A alteração quantitativa do contrato poderá ocorrer, por acordo entre as partes, nas mesmas condições contratuais, quando se fizer necessário promover acréscimos ou supressões no quantitativo do objeto inicialmente contratado.

Parágrafo Terceiro. As alterações que se fizerem nas obras, serviços ou compras, que redundarem em elevação do valor contratado, limitam-se a até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Quarto. As supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, também exigem prévio acordo entre as partes, mas não se sujeitam aos limites definidos neste RILC.

Art. 76. Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados com base em preços de mercado ou em referencial de preços no caso de obras e serviços de engenharia, mantendo o mesmo percentual de desconto oferecido pelo Contratado na licitação ou no processo de contratação direta e sempre em atenção aos limites estabelecidos para as alterações contratuais por este RILC.

Art. 77. As alterações qualitativas, em contratos cujo objeto envolva a execução de obras ou serviços de engenharia, podem ultrapassar os limites previstos neste RILC, desde que observadas as seguintes situações, cumulativamente:

- I - não acarrete para a CIPP encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse da CIPP, acrescidos aos custos da instauração de um novo processo licitatório;
- II - não inviabilize a execução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do Contratado;
- III - decorra de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;
- IV - não ocasione a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;
- V - seja necessária à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;
- VI - demonstre, na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual, que as consequências de uma rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação, importam em gravame para a CIPP.

Art. 78. Ressalvados os tributos sobre a renda ou lucro, quaisquer outros tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão na revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

Art. 79. A garantia de execução contratual poderá ser alterada quando conveniente a sua substituição a pedido do Contratado e desde que aceita pela CIPP.

Art. 80. A forma de pagamento poderá ser alterada por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento com relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obras ou serviços.

Art. 81. Na hipótese de supressão de obras, serviços ou bens, se o Contratado já houver adquirido os materiais e posto no local da execução, estes devem ser ressarcidos pela CIPP pelos custos de aquisição regularmente comprovados.

Art. 82. As alterações contratuais de que trata este RILC deverão ser formalizadas por meio de termos aditivos, precedidas da emissão de parecer pela Área Jurídica, exceto as que digam respeito à variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e às atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, que poderão ser registradas por simples apostilamento.

Do Reajustamento dos Contratos

Art. 83. O reajuste dos preços contratados deverá retratar a variação efetiva dos custos de produção envolvidos na execução do objeto, podendo a CIPP, conforme o caso, adotar índices gerais ou específicos, fórmulas paramétricas, bem como estabelecer a repactuação do valor contratado com base em acordos, dissídios ou convenções coletivas de trabalho, nas contratações com dedicação exclusiva de mão de obra.

Parágrafo Primeiro. A concessão do reajuste do valor contratado deve respeitar a anualidade prevista na Lei Federal nº 10.192/2001, devendo ser contada a partir da data limite para a apresentação da proposta na licitação ou a partir da data do orçamento a que a proposta se referir, conforme previsto nos instrumentos convocatório e contratual.

Parágrafo Segundo. A concessão do reajuste de preços deve ser solicitada pelo contratado durante a respectiva vigência contratual em atenção condições previstas no instrumento convocatório ou contratual.

Parágrafo Terceiro. Qualquer que seja o critério previsto no instrumento convocatório ou contratual para o reajuste do valor do contrato, a solicitação do contratado deverá ser pleiteada pelo Contratado até a data da prorrogação contratual subsequente, sob pena de ocorrer preclusão deste direito.

Do Reajustamento de Preços em Sentido Estrito

Art. 84. O reajuste dos preços em sentido estrito opera-se por meio da aplicação de índices gerais ou específicos e tem a finalidade de compensar os efeitos da variação inflacionária sobre o valor contratado, de modo a assegurar a manutenção das condições efetivas da proposta.

Parágrafo Primeiro. Nos contratos cujo objeto consista na prestação de serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra, na prestação de serviços de engenharia ou na execução de obras, o reajuste será realizado por meio da adoção de índices específicos, ou na falta destes, índice geral que se revele mais vantajoso para a CIPP, calculado por instituição oficial.

Parágrafo Segundo. Ressalvados os casos previstos em lei, é vedada, sob pena de nulidade, cláusula de reajuste vinculada a variações cambiais ou ao salário-mínimo.

Parágrafo Terceiro. Quando o bem ou serviço estiver submetido a controle governamental, o reajustamento de preços deverá observar as condições definidas pelo órgão competente.

Parágrafo Quarto. Adotado o reajuste em sentido estrito por meio de índice econômico, os preços contratuais serão reajustados para mais ou para menos, de acordo com a variação do índice indicado no instrumento convocatório ou contratual.

Parágrafo Quinto. Em casos excepcionais, devidamente justificados, a CIPP poderá prever no instrumento convocatório ou contratual outra fórmula de reajuste, observados os demais critérios fixados para o reajuste por este RILC.

Parágrafo Sexto. O percentual do reajuste poderá ser reduzido ou excluído, mediante acordo entre as partes.

Art. 85. Ocorrendo atraso atribuível ao Contratado, antecipação ou prorrogação na execução das obras ou serviços, o reajuste, sempre respeitada a periodicidade estabelecida de 12 (doze) meses, obedecerá às seguintes condições:

I - no caso de atraso atribuível ao Contratado:

- a) se os índices aumentarem prevalecerão aqueles vigentes nas datas previstas para a realização do fornecimento ou execução da obra ou serviço;
- b) se os índices diminuírem prevalecerão aqueles vigentes nas datas em que o fornecimento, obra ou serviço for realizado ou executado;

II - no caso de antecipação, prevalecerão os índices vigentes nas datas em que o fornecimento, obra ou serviço for efetivamente realizado ou executado;

III - no caso de prorrogação regular, situação em que o cronograma de execução física deverá ser reformulado, prevalecerão os índices vigentes nas novas datas previstas para a realização do fornecimento ou para a execução da obra ou serviço.

Parágrafo Primeiro. A concessão do reajuste nas situações em que se verificar no caso de atraso atribuível ao Contratado não eximirá a aplicação das penalidades contratuais.

Parágrafo Segundo. A posterior recuperação do atraso não ensejará a atualização dos índices no período em que ocorrer a mora.

Parágrafo Terceiro. Não haverá direito a reajuste caso evidenciada conduta dolosa do contratado no atraso da execução do contrato, com o objetivo de ultrapassar a periodicidade mínima de 12 (doze) meses.

Da Repactuação dos Contratos

Art. 86. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, desde que observada a variação efetiva dos componentes de custos da parcela referente à mão de obra do contrato.

Parágrafo Primeiro. Nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra cuja formação do preço envolver parcela relativa ao fornecimento de materiais e insumos, poderá ser adotado critério híbrido para o reajuste do valor contratado, nos seguintes termos:

I - os componentes de custos envolvendo mão de obra serão repactuados com base na variação analítica desses componentes determinada pelo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho superveniente; e

II - os componentes de custos envolvendo insumos e materiais serão reajustados com base em índices oficiais, previamente definidos no instrumento convocatório ou contratual, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE).

Parágrafo Segundo. A repactuação para reajuste do contrato em razão de novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos.

Parágrafo Terceiro. É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação do contrato, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva.

Art. 87. Nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o reajuste do preço poderá ser dividido em tantas parcelas quanto forem necessárias, respeitando o princípio da anualidade do reajuste dos preços contratados, podendo ser realizado em momentos distintos para promover a correção da variação de custos que tenham sua anualidade igualmente definida em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.

Parágrafo Primeiro. Adotada a previsão contida acima, o interregno mínimo de um ano para o reajuste de cada parcela do contrato será contado a partir:

I - da data limite para apresentação das propostas na licitação, em relação a parcela de custos relativa a materiais e insumos; e

II - da data do Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho vigente à época da apresentação da proposta na licitação, para a parcela de custos relativa à mão de obra que estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.

Parágrafo Segundo. Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, o reajuste deverá ser dividida em tantos quanto forem os Acordos,

Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho das categorias envolvidas na contratação.

Art. 88. Quando o reajuste do valor contratual se der por meio da repactuação, deverá ser precedida de solicitação do Contratado, devidamente acompanhada da demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que fundamenta o pedido de repactuação do contrato.

Parágrafo Primeiro. A parte contratada, para fazer jus à repactuação, deve comprovar:

- a) os preços praticados no mercado ou em outros contratos das empresas, de estatais ou da Administração Pública;
- b) as particularidades do contrato em vigência;
- c) a nova planilha com variação dos custos apresentada; e
- d) indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes.

Parágrafo Segundo. Para a preservação e garantia dos pagamentos retroativos acima indicados, o contratado deverá apresentar seu pedido de repactuação no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da homologação da(s) Convenção(ões) e/ou Acordo(s) Coletivo(s) de Trabalho da(s) categoria(s) envolvida(s), sendo certo que, decorrido esse prazo, qualquer retroatividade de pagamentos limitar-se-á, exclusivamente, à data de apresentação do requerimento junto ao Protocolo Geral desta Companhia.

Parágrafo Terceiro. Precluirá o direito à repactuação correspondente ao período vigente, sempre que este não seja exercido até a ocorrência de qualquer ato incompatível com o exercício de tal direito, tal como o advento da próxima data-base da mesma categoria e/ou prorrogação contratual, ressalvados os casos de expressa reserva de direito.

Art. 89. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:

- I - a partir da assinatura da apostila, se outra condição não for prevista;
- II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das repactuações futuras; ou
- III - em data anterior à assinatura da apostila, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra e estiver vinculada a instrumento legal, Acordo, Convenção ou Sentença Normativa que contemple data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras;

Parágrafo único. No caso previsto no inciso III, o pagamento retroativo deverá ser concedido exclusivamente para os itens que motivaram a retroatividade, e apenas em relação à diferença porventura existente.

Da Revisão Contratual

Art. 90. Salvo nas contratações em que seja adotada cláusula de matriz de riscos e alocação das responsabilidades, o contrato poderá ser alterado para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do Contratado e a retribuição para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea

econômica extraordinária e extracontratual.

Parágrafo Primeiro. A revisão do valor do contrato pode se dar a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que presentes os seguintes requisitos:

- I - comprovação da ocorrência de evento extraordinário, futuro e incerto capaz de desequilibrar a equação econômico-financeira;
- II - o evento que desequilibrar a equação econômico-financeira deve ter ocorrido após a apresentação da proposta;
- III - o evento que desequilibrar a equação econômico-financeira não pode decorrer de culpa do Contratado;
- IV - o efeito econômico provocado pelo evento extraordinário sobre a equação econômico-financeira deve ser substancial, de forma a restar caracterizada alteração desproporcional entre os encargos do Contratado e a retribuição devida pelo Contratante;
- V - restar demonstrado o necessário nexo de causalidade entre o evento extraordinário e a majoração ou redução dos encargos do Contratado que justifique a necessidade de recomposição da remuneração correspondente;
- VI - o efeito econômico provocado pelo fato extraordinário deve restar demonstrado por meio da juntada aos autos do processo administrativo de planilha de custos e formação de preços ou outros documentos capazes de atestar o desequilíbrio provocado sobre a equação econômico-financeira.

Parágrafo Segundo. O procedimento de revisão deverá, obrigatoriamente, ser objeto de manifestação fundamentada da área técnica fiscalizadora quanto à efetiva ocorrência da situação excepcional e/ou de consequências incalculáveis capazes de gerar a situação de desequilíbrio contratual, da área financeira quanto à extensão econômico-financeira do citado desequilíbrio, bem como da área jurídica desta Companhia quanto à legalidade do pleito.

Parágrafo Terceiro. Uma vez formalizado o reajuste extraordinário na modalidade de revisão através do correspondente aditivo, cuja data de assinatura estabelecerá o início de seus efeitos financeiros, salvo menção expressa e fundamentada a eventual retroatividade destes, os reajustes subsequentes, sejam ordinários ou extraordinários, terão a contagem de sua periodicidade mínima iniciada a partir de tal data, conforme previsão expressa dos §§ 2º e 3º, do Art. 2º, da Lei 10.192/2001.

Da Execução dos Contratos

Art. 91. O contrato deve ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas deste RILC, respondendo cada qual pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Parágrafo Primeiro. A CIPP deverá monitorar constantemente o nível de qualidade da execução do contrato, devendo intervir para corrigir ou aplicar sanções quando verificar um viés contínuo de desconformidade.

Art. 92. A execução dos contratos deverá ser acompanhada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle, que compreendam a mensuração dos seguintes aspectos:

- I - os resultados alcançados, com a verificação dos prazos de execução e da qualidade e quantidade demandada;
- II - os recursos humanos empregados, em função da quantidade e da formação profissional exigidas;
- III - a qualidade e quantidade dos recursos materiais utilizados;
- IV - a adequação do objeto prestados à rotina de execução estabelecida;

V - o cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato; e
VI - a satisfação da Unidade requisitante.

Parágrafo Primeiro. A conformidade dos materiais a serem utilizados na execução do objeto deverá ser verificada juntamente com o documento do Contratado que contenha a relação de tais insumos, de acordo com o estabelecido no contrato, informando as respectivas quantidades e especificações técnicas, tais como, marca, modelo, descrição do produto e forma de uso.

Parágrafo Segundo. O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pelo Contratado, sobretudo quanto às obrigações e encargos fiscais, sociais, previdenciários e trabalhistas, ensejará a aplicação das sanções cabíveis, podendo culminar com a rescisão contratual.

Art. 93. O Contratado é obrigado a:

I - reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados;

II - responder pelos danos causados diretamente à CIPP ou a terceiros, independentemente de comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

Parágrafo Primeiro. O Contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Parágrafo Segundo. A inadimplência do Contratado, com referência aos encargos de sua responsabilidade, não transfere automaticamente à CIPP a responsabilidade por seu pagamento, nem pode onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Parágrafo Terceiro. Em caso de indício de irregularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias, o gestor do contrato deverá oficialiar ao Ministério da Previdência Social e à Receita Federal do Brasil - RFB comunicando tal fato.

Parágrafo Quarto. Em caso de indício de irregularidade no recolhimento da contribuição para o FGTS, o gestor do contrato deverá oficialiar ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 94. O Contratado deverá ressarcir eventuais prejuízos sofridos pela CIPP em virtude do seu inadimplemento em relação ao cumprimento de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, incluindo-se nesse dever custas judiciais, honorários advocatícios entre outros regularmente suportados pela CIPP.

Parágrafo Primeiro. O descumprimento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato ou a perda das condições de habilitação do Contratado poderá dar ensejo à rescisão contratual, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste RILC e nos instrumentos convocatório e contratual.

Parágrafo Segundo. A CIPP poderá conceder um prazo, não superior a 90 dias, para que a Contratada regularize sua condição, sob pena de rescisão contratual.

Parágrafo Terceiro. Deverá constar dos instrumentos convocatório e contratual previsão autorizando a CIPP a promover a retenção preventiva da garantia contratual e de créditos devidos ao Contratado em função da execução do contrato, quando assim se fizer necessário, para evitar prejuízo decorrente do inadimplemento contratual do Contratado em relação a obrigações trabalhistas e previdenciárias.

Art. 95 Quando da rescisão ou extinção contratual, o Contratado deverá comprovar a liquidação de todas as obrigações fiscais, trabalhistas, previdenciárias e fundiárias assumidas em função da execução do contrato, não se admitindo a emissão de termo de recebimento definitivo sem o atendimento a essa condição.

Art. 96. O Contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, mediante previa autorização da CIPP, poderá subcontratar partes do objeto, até o limite de 30% (trinta por cento).

Parágrafo Primeiro. A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao Contratado. É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

- I - do processo licitatório do qual se originou a contratação;
- II - direta ou indiretamente, da elaboração de Projeto Básico ou Executivo.

Parágrafo Segundo. As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu próprio corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em processo licitatório ou constituir elemento determinante para justificar a escolha da Contratada em processo de contratação direta por dispensa e inexistência de licitação.

Art. 97. Executado o contrato, o seu objeto deverá ser recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

- a) o recebimento provisório será realizado pelos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização contratual, mediante termo circunstanciado, em relação à fiscalização dos aspectos técnicos e administrativos, contendo o registro, a análise e a conclusão acerca das ocorrências na execução do contrato e demais documentos que se julgue necessários;
- b) o recebimento definitivo será realizado pelo gestor do contrato, ato que concretiza o ateste da execução do objeto, e obedecerá às seguintes diretrizes:
- c) realizar a análise dos relatórios e de toda a documentação apresentada pela fiscalização técnica e administrativa e, caso haja irregularidades que impeçam a liquidação e o pagamento da despesa, indicar as cláusulas contratuais pertinentes, solicitando ao Contratado, por escrito, as respectivas correções;
- d) emitir termo circunstanciado para efeito de recebimento definitivo dos objetos executados, com base nos relatórios e documentação apresentados; e
- e) comunicar a empresa para que emita a Nota Fiscal ou Fatura com o valor exato dimensionado pela fiscalização.

II - em se tratando de outros objetos não contemplados pelo inciso anterior:

- a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação ajustada;
- b) definitivamente, pelo Gestor do Contrato, após a verificação da qualidade, quantidade e conformidade do material com a proposta e consequente aceitação.

Parágrafo Primeiro. O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil, principalmente quanto à solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético- profissional pela perfeita execução nos limites estabelecidos pelo Código Civil Brasileiro e pelo contrato.

Parágrafo Segundo. Na hipótese de rescisão do contrato, caberá aos responsáveis pela fiscalização atestar as parcelas adequadamente concluídas, recebendo provisória ou definitivamente, conforme o caso.

Parágrafo Terceiro. Nos casos devidamente justificados, os prazos para recebimento provisório e definitivo poderão ser prorrogados mediante autorização da autoridade competente, formalizada através de Apostilamento, desde que celebrado anteriormente ao término.

Parágrafo Quarto. O recebimento provisório poderá ser dispensado nas hipóteses em que não se fizer necessário ou possível, tais como nos casos de aquisição de gêneros perecíveis e alimentação preparada, sendo, neste caso, feito mediante recibo.

Art. 98 Salvo disposições em contrário constantes dos instrumentos convocatório e contratual, os custos relativos a ensaios, testes e demais provas exigidas por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato, correrão por conta do Contratado.

Art. 99 A CIPP deverá rejeitar, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato e instaurar processo administrativo para aplicação das sanções cabíveis.

Da Gestão e Fiscalização dos Contratos

Art. 100. A gestão e a fiscalização do contrato consistem na verificação da conformidade da sua escoreta execução e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento das obrigações pactuadas, devendo ser exercida pelo gestor do contrato designado pela CIPP, que poderá ser auxiliado pelo fiscal técnico, pelo fiscal administrativo e pelo fiscal setorial do contrato, cabendo ao responsável legal ou preposto do Contratado o acompanhamento dessas atividades.

Parágrafo Primeiro. Em razão da especificidade do contrato, quando o ajuste envolver complexidade ou mais de uma especialidade, ou por questões de conveniência da CIPP, a fiscalização da execução contratual poderá ser realizada por meio de um grupo ou comissão de profissionais da CIPP, designados previamente para esse fim.

Parágrafo Segundo. A critério da CIPP, admite-se a contratação de terceiros para assistir e subsidiar a fiscalização e o acompanhamento do contrato com informações pertinentes a essa atribuição, bem como a celebração de convênio ou parcerias com outros órgãos ou instituições para esse mesmo fim.

Parágrafo Terceiro. O Contratado deverá designar e indicar seu representante legal ou seu preposto, que o representará e se responsabilizará por todos os aspectos técnicos e legais, devendo efetuar o acompanhamento contínuo e periódico da execução do contrato.

Art. 101. As partes anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

Parágrafo Primeiro. As partes deverão adotar procedimentos e métodos de gestão que além de atender ao disposto neste RILC, assegurem o cumprimento dos requisitos preconizados na licitação, contrato, Termo de Referência, Projetos e Especificações - sempre de acordo com as normas e legislação pertinentes.

Parágrafo Segundo. Eventuais necessidades de alteração no projeto, especificações, nas quantidades, ou no preço, bem como casos de rescisão contratual e aplicação de sanções,

deverão obrigatoriamente ser formalizadas tempestivamente para que não ocorra situação de risco de execução contratual e comprometimento de recursos e prazos.

Art. 102. As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos Gestores e/ou Fiscais deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas necessárias e convenientes.

Parágrafo Primeiro. É competência dos Gestores ou Fiscais designados pela CIPP, dentre outras:

- I - aferir o cumprimento dos resultados previstos pela contratação para os objetos contratados;
- II - verificar a regularidade das obrigações comerciais, tributárias, fiscais, previdenciárias e trabalhistas do Contratado, conforme o caso;
- III - prestar apoio à instrução processual e promover o encaminhamento da documentação pertinente à Unidade competente para a formalização dos procedimentos relativos a repactuação, alteração, reequilíbrio, prorrogação, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outras;
- IV - provocar a instauração de processo administrativo com o objetivo de apurar responsabilidade ou prejuízo resultante de erro ou vício na execução do contrato ou de promover alteração contratual, especialmente no caso de solução adotada em projeto inadequado, desatualizado tecnologicamente ou inapropriado ao local específico;
- V - identificar a necessidade de modificar ou adequar a forma de execução do objeto contratado; e
- VI - atestar a plena execução do objeto contratado.

Parágrafo Segundo. É dever do representante ou preposto do Contratado:

- I - zelar pela manutenção, durante todo o período de execução do contrato, das condições estabelecidas no instrumento convocatório e das Normas Regulamentadoras e Legislação correlata do Meio Ambiente e Segurança e Medicina de Trabalho e demais normas legais, como também da regularidade fiscal e obrigações trabalhistas;
- II - zelar pela execução ou fornecimento do objeto contratual em conformidade com as normas técnicas vigentes e manuais da CIPP;
- III - zelar pela plena, total e perfeita execução do objeto contratado.

Do Pagamento

Art. 103. O pagamento deverá ser efetuado mediante a apresentação de Nota Fiscal ou Fatura, que deverá conter o detalhamento do objeto executado.

Parágrafo Primeiro. A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada de comprovação da regularidade fiscal, que poderá ser comprovada por meio de consulta aos sítios eletrônicos oficiais.

Parágrafo Segundo. A retenção ou glosa no pagamento, sem prejuízo das sanções cabíveis, poderá ocorrer quando o Contratado:

- I - não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas;
- II - deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada; ou
- III - deixar de atender disposições legais ou contratuais que promovam prejuízos à CIPP ou a terceiros e cuja responsabilidade pelo pagamento possa ser atribuída à CIPP.

Parágrafo Terceiro. Quando houver glosa parcial, a CIPP deverá comunicar a empresa para que

emita a nota fiscal ou fatura com o valor exato dimensionado, evitando, assim, efeitos tributários sobre valor glosado.

Parágrafo Quarto. Nos contratos de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, desde que previsto nos instrumentos convocatório e contratual e de acordo com normativo específico, a CIPP poderá instituir os seguintes procedimentos:

I - conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação: conta aberta pela CIPP em nome do Contratado, destinada exclusivamente ao depósito das provisões relativas ao pagamento de férias, 13º (décimo terceiro) salário e verbas rescisórias aos trabalhadores do Contratado, com movimentação vinculada ao pagamento dessas verbas; ou

II - pagamento pelo Fato Gerador: os valores referentes a férias, 1/3 (um terço) de férias previsto na Constituição, 13º (décimo terceiro) salários, ausências legais, verbas rescisórias, devidos aos trabalhadores, bem como outros de evento futuro e incerto, não serão parte integrante dos pagamentos mensais ao Contratado, devendo ser pagos pela CIPP somente na ocorrência do seu fato gerador.

Parágrafo Quinto. A adoção de um dos critérios previstos nos incisos I e II do Parágrafo Quarto deverá ser justificada com base na avaliação da relação custo-benefício.

Parágrafo Sexto. Os pagamentos a serem efetuados em favor do Contratado estarão sujeitos à retenção na fonte de encargos fixados por lei, na forma da legislação específica.

Parágrafo Sétimo. Caso não verificada uma das situações de fato previstas neste artigo a falta de regularidade fiscal não autoriza a retenção do pagamento devido ao contratado, que será notificado para regularizar a situação perante o INSS ou o FGTS sob pena de rescisão contratual.

Art. 104. No pagamento de obrigações pecuniárias decorrentes do contrato, a CIPP deverá obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes motivos devidamente justificados pela Autoridade Competente.

Parágrafo único. O prazo máximo para pagamento será de até 30 (trinta) dias, salvo indicação diversa consignada nos instrumentos convocatório e contratual.

Da Extinção dos Contratos

Art. 105. A extinção dos contratos poderá ocorrer:

I - pela via natural, quando verificado o cumprimento total das obrigações firmadas pelas Contratantes ou pelo decurso do prazo;

II - por fato anterior ou contemporâneo à sua celebração, quando verificada a existência de nulidade;

II - por fato posterior à sua celebração, nos seguintes moldes:

a) por rescisão unilateral, mediante provocação por escrito de qualquer das partes;

b) por rescisão amigável, mediante acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de contratação, desde que haja conveniência para a CIPP;

c) pela via judicial, nos termos da legislação.

III - pela morte do Contratado, quando este for pessoa física.

Parágrafo Primeiro. A rescisão por ato unilateral da CIPP, a que se refere o inciso III do item 1 deste Art., ocorrerá por motivos de ilegalidade, inadimplemento contratual por parte da

contratada, em razão de interesse público e nas demais hipóteses previstas no neste regulamento, e deverá ser precedida de comunicação escrita e fundamentada a ser enviada à contratada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Segundo. A rescisão por ato unilateral da empresa Contratada poderá ocorrer em caso de descumprimento contratual da CIPP, ou demais hipóteses previstas neste regulamento, devendo esta Companhia ser comunicada por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ou, na hipótese de imprescindibilidade da execução contratual para continuidade de serviços públicos essenciais, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

Art. 106. Constituem motivo que autorizam a CIPP exercer o direito de rescisão do contrato, dispensado provimento judicial nesse sentido:

I - o descumprimento total ou parcial de obrigações contratuais pelo Contratado;

II - a alteração da pessoa do Contratado, mediante:

a) a subcontratação parcial do seu objeto, a cessão ou transferência, total ou parcial, a quem não atenda às condições de habilitação e sem prévia autorização da CIPP;

b) a fusão, cisão, incorporação, ou associação do Contratado com outrem, não admitidas pela CIPP e que causem prejuízo à execução do objeto.

III - o desatendimento das determinações regulares do gestor ou fiscal do contrato;

IV - o cometimento reiterado de faltas na execução contratual;

V - a dissolução da sociedade ou o falecimento do Contratado;

VI - a decretação de falência ou a insolvência civil do Contratado;

VII - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura do Contratado, desde que prejudique a execução do contrato;

VIII - razões de interesse da CIPP, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e exaradas no processo administrativo;

IX - a ocorrência de caso fortuito, força maior ou fato do príncipe, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;

X - a não integralização da garantia de execução contratual no prazo estipulado;

XI - o descumprimento da proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

XII - o perecimento do objeto contratual, tornando impossível o prosseguimento da execução da avença;

XIII - Ter a empresa contratada incorrido nas seguintes condutas:

a) Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) Fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) Criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) Obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais;

g) Manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

h) Dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou ter intervindo em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização.

Parágrafo Primeiro. As práticas passíveis de rescisão podem ser definidas como:

- a) Corrupta: oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação do empregado da Companhia no processo licitatório ou na execução do contrato;
- b) Fraudulenta: falsificar ou omitir fatos, com o objetivo de influenciar o processo licitatório ou de execução do contrato;
- c) Colusiva: esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais licitantes, com ou sem conhecimento de representantes da Companhia, visando estabelecer preço sem níveis artificiais e não competitivos;
- d) Coercitiva: causar dano ou ameaçar, direta ou indiretamente, as pessoas físicas ou jurídicas, visando influenciar sua participação em processo licitatório ou afetar a execução do contrato;
- e) Obstrutiva: destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas ou fazer declarações falsas, com objetivo de impedir materialmente a apuração de práticas ilícitas.

Parágrafo Segundo. As práticas acima exemplificadas, além de acarretarem responsabilização administrativa e judicial da pessoa jurídica, implicarão na responsabilidade individual dos dirigentes das empresas contratadas e dos administradores/Gestores, enquanto autores, coautores ou partícipes do ato ilícito, nos termos da Lei nº 12.846/2013.

Parágrafo Terceiro. Os casos de rescisão contratual por ato unilateral da CIPP devem ser formalmente motivados nos autos de processo administrativo específico, devendo ser assegurado ao Contratado direito ao contraditório e a ampla defesa prévios, por meio da instauração.

Parágrafo Quarto. Quando a rescisão do contrato ocorrer por ato unilateral da CIPP, acarretará as seguintes consequências, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nos instrumentos convocatório e contratual e neste RILC:

- I - assunção imediata do objeto contratado pela CIPP, no estado e local em que se encontrar;
- II - retenção para execução da garantia contratual e de eventuais créditos devidos ao Contratado, para ressarcimento pelos eventuais prejuízos sofridos e multas impostas pela CIPP;
- III - impedimento de participar de licitações e firmar contratos com a CIPP até que seja finalizado o processo administrativo para apuração das responsabilidades e eventual aplicação de sanções ao Contratado.

Art. 107. Quando a rescisão do contrato ocorrer sem que haja culpa do Contratado, este será ressarcido dos prejuízos que houver sofrido, desde que regularmente comprovados, e ainda terá direito a:

- I - devolução da garantia;
- II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;
- III - pagamento do custo da desmobilização, caso requerido e devidamente comprovado.

Das Sanções

Art. 108. Qualquer pessoa física ou jurídica que praticar atos em desacordo com a legislação, com as disposições deste RILC ou com disposições constantes dos instrumentos convocatório e contratual, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e criminal, garantida a prévia defesa, sujeita-se às seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa moratória, pelo atraso injustificado, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
- III - multa compensatória, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
- IV - suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a CIPP, por até 02 (dois) anos.

Parágrafo Primeiro. As sanções previstas nos incisos I e IV do *caput* poderão ser aplicadas juntamente com as dos incisos II e III, devendo a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis a partir do recebimento da notificação.

Parágrafo Segundo. Aplicam-se a Licitantes e Contratados as sanções as sanções previstas na Lei no 12.846, de 1o de agosto de 2013, salvo as previstas nos incisos II, III e IV do *caput* do art. 19. §5º. Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela CIPP, se suficiente, ou cobrada judicialmente, caso não haja o pagamento voluntário.

Parágrafo Terceiro. São consideradas condutas reprováveis e passíveis de sanções, dentre outras que configurem a violação de preceitos contratuais ou legais:

- I - deixar de entregar documentação exigida para o certame;
- II - não celebrar o contrato ou a Ata de Registro de Preços, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- III - apresentar documentação falsa em qualquer processo administrativo instaurado pela CIPP;
- IV - ensejar o retardamento da execução do certame;
- V - não manter a proposta;
- VI - falhar ou atrasar o cumprimento de obrigações contratualmente assumidas, independentemente de dolo ou culpa do Contratado;
- VII - frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o processo de contratação;
- VIII - comportar-se de maneira inidônea;
- IX - cometer fraude fiscal;
- X - comprovadamente ser reconhecido como agente econômico envolvido em casos de corrupção;
- XI - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público;
- XII - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos contrários a probidade administrativa;
- XIII - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados perante a CIPP.
- XIV - As condutas descritas no inciso XIII do *caput* art. 101, deste Regulamento.

Art. 109. Assegurado o direito ao devido processo legal, a aplicação de qualquer sanção prevista neste RILC deverá ser registrada no Cadastro de Fornecedores da CIPP.

Parágrafo Primeiro. A sanção de advertência é cabível sempre que o ato praticado, ainda que configure a violação de preceito contratual ou legal, não seja suficiente para acarretar danos à CIPP, seus processos, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente, ou a terceiros.

Parágrafo Segundo. A reincidência da sanção de advertência, poderá ensejar a aplicação da penalidade de suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a CIPP ou a aplicação de multa no valor de até 05% (cinco por cento) do valor do contrato.

Parágrafo Terceiro. A sanção de multa poderá ser aplicada nos seguintes casos:

I - nas licitações em geral:

- a) em decorrência da não regularização da documentação de habilitação, nos termos do art. 43, § 1º da Lei Complementar nº 123/06, conforme previsto no instrumento convocatório e contratual, correspondente a até 05% (cinco por cento) do valor máximo estabelecido para a licitação em questão;
- b) pela recusa em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pelo instrumento convocatório, correspondente a até 5% (cinco por cento) do valor da contratação;
- c) por empreender qualquer conduta ou expediente cujo objetivo consista em impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato do processo licitatório, correspondente a até 10% (dez por cento) do valor da contratação.

II - nas contratações para fornecimento de bens:

- a) no caso de atraso culposo do Contratado, incidência de multa de mora entre 0,2% (dois décimos por cento) ou superior a 0,5% (cinco décimos por cento) ao dia de atraso, sobre o valor da parcela não executada ou do saldo remanescente do contrato, conforme avaliação da CIPP, limitado a 05% (cinco por cento) do valor do contrato;
- b) no caso de inexecução parcial, incidência de multa compensatória entre 05% (cinco por cento) e 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela inadimplida ou do saldo remanescente do contrato, a depender do inadimplemento, conforme avaliação da CIPP;
- c) no caso de inexecução total, incidência de multa entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre o valor total do contrato, conforme avaliação da CIPP.

III - nas licitações de obras, serviços de engenharia e demais serviços:

- a) no caso de atraso no cumprimento dos prazos fixados no cronograma de execução, incidência de multa entre 0,2% (dois décimos por cento) ou superior a 0,5% (cinco décimos por cento) ao dia de atraso, sobre o valor da parcela em atraso ou do saldo remanescente do contrato, conforme avaliação da CIPP, limitada a 05% (cinco por cento) do valor do contrato;
- b) no caso de inexecução parcial, incidência de multa entre 05% (cinco por cento) e 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela inadimplida ou do saldo remanescente do contrato, a depender do inadimplemento, conforme avaliação da CIPP;
- c) no caso de inexecução total, incidência de multa entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre o valor total do contrato, conforme avaliação da CIPP.

Parágrafo Quarto. Ocorrendo infração contratual apenas com a sanção de multa o Contratado deverá ser formalmente notificado para apresentar defesa prévia, no prazo de 02 (dois) dias úteis.

Parágrafo Quinto. No caso de aplicação de sanção de multa o valor relativo a penalidade a ser aplicada será considerado como parte controversa para efeito de liquidação do valor devido ao Contratado, devendo ser retido enquanto não for concluído o processo administrativo para aplicação da sanção.

Parágrafo Sexto. A parte incontroversa do valor devido em face do cumprimento do contrato poderá ser paga de acordo com os prazos e condições fixados para tanto.

Parágrafo Sétimo. Havendo omissão ou concordância do Contratado quanto aos fatos e a incidência da multa, encerra-se o processo com a efetiva aplicação da sanção, operando-se, nesse caso, o desconto em eventuais pagamentos devidos ao Contratado.

Parágrafo Oitavo. Não havendo a concordância do Contratado, caberá ao gestor do contrato avaliar a manifestação do Contratado e decidir a respeito de sua procedência no prazo de 02 (dois) dias úteis.

Parágrafo Nono. O não pagamento da multa aplicada importará na tomada de medidas judiciais para o pagamento compulsório e na aplicação da sanção de suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a CIPP, por até 02 (dois) anos.

Parágrafo Décimo. De forma excepcional, fica autorizado à CIPP estabelecer outros critérios específicos de metodologias de sanções administrativas, desde que demonstrada a vantajosidade da medida e autorizado pela Diretoria da empresa.

Art. 110. No caso das demais sanções, o Contratado deverá ser formalmente notificado para apresentar defesa prévia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. Não havendo a concordância do Contratado quanto aos fatos e a incidência das sanções cabíveis, deverá ser instaurado processo administrativo a ser conduzido por comissão permanente ou especial nomeada para este fim, nos termos do Manual de Processo Administrativo para Aplicação de Sanções.

Art. 111. Será aplicada a sanção de suspensão do direito de licitar e contratar com a CIPP, por prazo não superior a 02 (dois) anos, em razão de ação ou omissão capaz de causar, ou que tenha causado, dano à CIPP, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente ou a terceiros.

Parágrafo Primeiro. Conforme a extensão do dano ocorrido ou passível de ocorrência, a suspensão poderá ser branda (de 01 a 06 meses), média (de 07 a 12 meses), ou grave (de 13 a 24 meses).

Parágrafo Segundo. O prazo da sanção a que se refere este Art. terá início a partir da sua publicação no Diário Oficial do Estado do CEARÁ, estendendo-se os seus efeitos à todas as Unidades da CIPP.

Parágrafo Terceiro. Se a sanção de que trata este Art. for aplicada no curso da vigência de um contrato, a CIPP poderá, a seu critério, rescindi-lo, mediante comunicação escrita previamente enviada ao contratado, ou mantê-lo vigente.

Parágrafo Quarto. A reincidência de prática punível com suspensão, ocorrida num período de até 2 (dois) anos a contar do término da primeira imputação, implicará no agravamento da sanção a ser aplicada.

Art. 112. Estendem-se os efeitos da sanção de suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar com a CIPP às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos celebrados:

- I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a CIPP em virtude de atos ilícitos praticados.

Art. 113. A aplicação da sanção de suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a CIPP, por até 02 (dois) anos, será registrada no cadastro de empresas inidôneas e suspensas de que trata o art. 23 da Lei n° 12.846, de 1° de agosto de 2013.

Parágrafo Primeiro. O fornecedor incluído no cadastro referido no caput não poderá disputar licitação ou participar, direta ou indiretamente, da execução de contrato celebrado com a CIPP.

Parágrafo Segundo. Serão excluídos do cadastro referido no caput, a qualquer tempo, fornecedores que demonstrarem a superação dos motivos que deram causa à restrição contra eles promovida.

Do Procedimento para Aplicação de Sanções

Art. 114. A aplicação das sanções previstas neste RILC deve ser precedida da instauração de processo administrativo autônomo, por meio do qual se assegure a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo Primeiro. O processo administrativo será conduzido pelo Gestor, em que deve constar a descrição detalhada dos fatos ocorridos e a identificação do desvio do dispositivo contratual ou legal que tiver sido violado e de eventuais prejuízos causados.

Parágrafo Segundo. O processo administrativo visando à aplicação de sanções previstas neste RILC deve observar as seguintes regras e etapas:

- I - autorização expressa da Autoridade Competente para instauração do processo;
- II - o ato de instauração deve indicar os fatos em que se baseia e as normas pertinentes à infração;
- III - o processado deve ser intimado da instauração do processo para, se assim desejar, no prazo de 10 dias úteis, exercer o direito ao contraditório e a ampla defesa;
- IV - caso haja requerimento para produção de provas, o Gestor deverá apreciar a sua pertinência em despacho motivado;
- V - quando se fizer necessário, as provas serão produzidas em audiência, previamente designada, para a qual a parte interessada deverá ser intimada, facultada a presença de advogado indicado pela parte;
- VI - concluída a instrução processual, a parte será intimada para, se assim desejar, apresentar razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis;
- VII - transcorrido o prazo previsto no inciso anterior, o Gestor, dentro de 15 (quinze) dias úteis, elaborará o relatório final e remeterá os autos para deliberação da Autoridade Competente, após o pronunciamento da assessoria jurídica da CIPP;
- VIII - A decisão do Diretor será comunicada, pelo gestor, ao contratado;
- IX - Da decisão final caberá recurso, que será instruído pelo Gestor, submetido à análise jurídica e mesmo ser pautado em Reunião da Diretoria Executiva para deliberação.
- X - Caso a Diretoria Executiva tenha decidido pela aplicação de sanção, após comunicar o contratado, o Gestor deverá tomar as providências para o cumprimento da penalidade imposta.
- XI - todas as decisões do processo devem ser motivadas.

Parágrafo Terceiro. A decisão final que imputar sanção ao processado deverá ser publicada no sítio eletrônico da CIPP e, a critério da Companhia, no Diário Oficial do Estado do Ceará e, imediatamente, ser registrada no Registro Cadastral da CIPP.

Art. 115. Na aplicação das sanções deverão ser consideradas as seguintes condições:

- I - razoabilidade e proporcionalidade entre a sanção, a gravidade da infração e o vulto econômico da contratação;
- II - danos resultantes da infração;
- III - situação econômico-financeira da sancionada, em especial sua capacidade de geração de receitas e seu patrimônio, no caso de aplicação de multa;
- IV - reincidência, assim entendida a repetição de infração de igual natureza; e

V - outras circunstâncias gerais agravantes ou atenuantes em face do caso concreto.

CAPÍTULO XI - DOS CONVÊNIOS E CONTRATOS DE PATROCÍNIO

Art. 116. Os contratos de patrocínio poderão ser celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas para promoção projetos diversos, incluindo mas não restritos a eventos e atividades culturais, sociais, esportivos, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da marca da CIPP, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos deste RILC e demais disposições sobre a matéria.

Art. 117. Para os efeitos deste RILC, considera-se:

I - contrato de patrocínio: ajuste com pessoa física ou jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da marca da CIPP;

II - convênio: acordo de vontades celebrado para cumprir objetivo de interesse recíproco comum em regime de mútua colaboração, celebrado com uma ou mais instituições, públicas ou privadas, para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, com ou sem repasse de recurso financeiro;

III - concedente/patrocinador: CIPP, responsável pela transferência de recursos financeiros ou qualquer outro meio de colaboração, tal como, cessão de pessoal, matéria prima, insumos e transferência de tecnologia destinados à execução do objeto do convênio ou patrocínio;

IV - patrocinado: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, de qualquer esfera de governo, com as quais a CIPP pactue a execução de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou eventos de interesses recíprocos, em regime de mútua cooperação, mediante a celebração de contrato de patrocínio;

V - conveniente: pessoa jurídica, pública ou privada, com a qual a CIPP pactue a execução de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou eventos de interesses recíprocos, em regime de mútua cooperação, mediante a celebração de convênio;

VI - objeto - o produto do convênio ou do contrato de patrocínio, observado o programa de trabalho e as suas finalidades; e

VII - prestação de contas - procedimento de acompanhamento sistemático que conterá elementos que permitam verificar, sob os aspectos técnicos e financeiros, a execução integral do objeto do convênio ou do patrocínio e o alcance dos resultados previstos.

Art. 118. É vedada a celebração de convênios ou contratos de patrocínio:

I - com entidades públicas ou privadas em que Conselheiros, Diretores, empregados da CIPP, seus respectivos cônjuges ou companheiros, assim como pessoal cedido ou requisitado, ocupem cargos de direção, sejam proprietários, sócios, bem como que possuam grau de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

II - com entidades privadas que não comprovem requisitos mínimos de qualificação, especialmente experiência anterior em atividades referentes à matéria objeto do convênio;

III - com pessoas que tenham, em suas relações anteriores com a CIPP, incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) descumprimento injustificado do objeto de convênios ou de contratos de patrocínios;
- c) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;
- d) ocorrência de dano à CIPP; ou
- e) prática de outros atos ilícitos na execução de convênios ou de contratos de patrocínio.

Art. 119. A celebração de convênio ou contrato de patrocínio com a CIPP depende de cadastramento e de prévia aprovação do respectivo plano de trabalho proposto pela pessoa interessada.

Parágrafo Primeiro. O cadastramento poderá ser realizado a qualquer tempo e permitirá a celebração de convênios e contratos de patrocínio enquanto estiver válido.

Parágrafo Segundo. No cadastramento serão exigidos, no que couber, pelo menos:

I - cópia do estatuto social atualizado da entidade ou documentos pessoais, conforme o caso;
II - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
III - declaração do dirigente da entidade:

a) acerca da inexistência de dívida com o Poder Público, bem como de inscrição nos bancos de dados públicos e privados de proteção ao crédito;

b) informando se a pessoa ou os seus dirigentes se encontram incursos em alguma situação de vedação para contratar com a CIPP prevista neste RILC;

I - prova de inscrição da pessoa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, conforme o caso;

II - prova de regularidade com o INSS, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;

III - prova de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF);

IV - no caso de específico de convênio, a prova de regularidade emitida pelo Tribunal de Contas do Estado do CEARÁ.

Parágrafo Terceiro. Sem prejuízo da responsabilização civil, penal e administrativa, verificada falsidade ou incorreção de qualquer informação ou documento apresentado, o convênio ou o contrato de patrocínio será imediatamente denunciado pela CIPP.

Parágrafo Quarto. O cadastramento em questão será mantido pela CIPP e terá validade de até 1 (um) ano.

Parágrafo Quinto. O plano de trabalho deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a CIPP.

Art. 120. As parcelas do convênio ou patrocínio, conforme o caso, serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nas hipóteses a seguir, em que ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não houver comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela CIPP;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas ou outras condutas atentatórias às normas de regência praticadas na execução do convênio, ou o inadimplemento do conveniente ou patrocinado com relação a cláusulas conveniais ou contratuais;

III - quando o conveniente ou patrocinado deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pela CIPP ou por integrantes do seu sistema de controle interno.

Art. 121. A celebração de convênio ou contrato de patrocínio poderá ser precedida de chamamento público a ser realizado pela CIPP visando à seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto do ajuste.

Parágrafo Primeiro. Deverá ser dada publicidade ao chamamento público, inclusive ao seu resultado, especialmente por intermédio da divulgação em sítio eletrônico da CIPP ou em jornal de grande circulação local.

Parágrafo Segundo. O chamamento público deverá estabelecer critérios objetivos visando a aferição da qualificação técnica e capacidade operacional do conveniente ou patrocinado para a gestão e execução do ajuste.

Art. 122. Constituem cláusulas necessárias em qualquer convênio e, no que couber, em contratos de patrocínio:

I - o objeto;

II - a forma de execução e a indicação de como será acompanhado pela CIPP;

III - os recursos financeiros das partes, se for o caso;

IV - a vigência e sua respectiva data de início;

V - os casos de rescisão e seus efeitos;

VI - as responsabilidades das partes;

VII - a designação de gestores das partes para a execução do objeto;

VIII - as hipóteses de alteração do ajuste;

IX - a obrigatoriedade e prazos para prestação de contas;

X - a destinação a ser dada aos bens adquiridos para execução dos seus objetivos;

XI - o foro competente para dirimir conflitos da relação convenial ou patrocinada.

Parágrafo Terceiro. Em virtude das especificidades de situações a serem atendidas, outras cláusulas poderão ser inseridas no ajuste.

Parágrafo Quarto. Os convênios e os contratos de patrocínio de que trata este RILC, poderão conter cláusula para solução amigável de controvérsias, inclusive mediação e arbitragem.

Art. 123. Os convênios e os contratos de patrocínio deverão ser assinados pela Autoridade Competente da CIPP, conforme previsão estatutária.

Parágrafo Primeiro. Caberá ao gestor do convênio e do patrocínio efetuar a análise e aprovação da prestação de contas, para fins de pagamento, repasse, medição ou quitação final.

Parágrafo Segundo. A competência para decidir sobre eventual rescisão antecipada, suspensão do repasse de recursos financeiros ou suspensão do cumprimento de qualquer outra obrigação da CIPP será da Autoridade Competente para celebração do convênio ou patrocínio.

Art. 124. No caso de convênio, a contrapartida do conveniente, quando exigida, poderá ser atendida por meio de recursos financeiros, de bens, serviços ou transferência de tecnologia, desde que economicamente mensuráveis.

Parágrafo único. Quando financeira, a contrapartida do conveniente deverá ser depositada na conta bancária específica do convênio em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso. Quando atendida por meio de bens, serviços ou transferência de tecnologia, constará do convênio cláusula que indique a forma de sua mensuração.

Art. 125. No ato de celebração do convênio com repasse de recurso financeiro e de contrato de patrocínio, a CIPP deverá garantir a existência de recursos aptos a fazer frente ao ajuste, durante sua vigência.

Parágrafo Primeiro. Os recursos de convênio, enquanto não utilizados pelo conveniente, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira pública ou fundo de aplicação financeira de curto prazo se a previsão de seu uso for igual ou superior a 01 (um) mês.

Parágrafo Segundo. As receitas financeiras auferidas serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade.

Art. 126. A prestação de contas de convênios e patrocínios observará regras específicas de acordo com o montante de recursos e contrapartidas envolvidas, nos termos das disposições e procedimentos estabelecidos no respectivo instrumento.

Parágrafo Primeiro. A prestação de contas inicia-se concomitantemente com a liberação da primeira parcela dos recursos financeiros que deverá ser registrada pela Unidade contábil/financeira da CIPP.

Parágrafo Segundo. O prazo para análise da prestação de contas e a manifestação conclusiva pela CIPP será de 30 (trinta) dias, prorrogável no máximo por igual período, desde que devidamente justificado.

Parágrafo Terceiro. Constatada irregularidade ou inadimplência na apresentação da prestação de contas e comprovação de resultados, a CIPP poderá, a seu critério, conceder prazo de até 30 (trinta) dias para o saneamento da irregularidade ou cumprimento de obrigação.

Parágrafo Quarto. A análise da prestação de contas pela CIPP poderá resultar em:

- I - aprovação;
- II - aprovação com ressalvas, quando evidenciada impropriedade ou outra falta de natureza formal de que não resulte dano à CIPP; ou
- III - desaprovação com a determinação da imediata instauração das medidas cabíveis.

Art. 127 Na aquisição de bens ou contratação de serviços com recursos da CIPP transferidos a pessoas privadas, deverão ser observados os princípios da publicidade, impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato.

Art. 128. O convênio ou o contrato de patrocínio poderá ser denunciado a qualquer tempo, ficando as partes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente do ajuste.

Parágrafo único. Quando da extinção do convênio ou patrocínio, os saldos financeiros remanescentes não utilizados, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à CIPP, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do

evento, sob pena da imediata instauração de medidas cabíveis.

CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 129. Permanecem regidos pela legislação e regulamentação anterior os contratos, acordos, ajustes, projetos e outros instrumentos congêneres, bem como os processos administrativos de contratação autuados ou registrados até a data de entrada em vigor deste RILC.

Art. 130. Na contagem dos prazos estabelecidos neste RILC excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, sendo todos os prazos contados em dias úteis.

Parágrafo único. Os prazos se iniciam e vencem exclusivamente em dias úteis de expediente, desconsiderando-se os feriados e recessos praticados pela CIPP, no âmbito de sua Sede.

Art. 131. Omissões e lacunas deste RILC serão objeto de análise pela assessoria jurídica mediante provocação das demais Diretorias, e deverão ser submetidas à análise e aprovação pelo CONSAD.

Art. 132. A CIPP observará o limite instituído pela Lei nº 13.303/16 para despesas com publicidade e patrocínio que não poderão ultrapassar, em cada exercício, 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior.

Parágrafo Primeiro. O limite disposto no caput poderá ser ampliado até 02% (dois por cento) da receita bruta do exercício anterior, por proposta da Diretoria competente, justificada com base em parâmetros de mercado do setor específico de atuação da CIPP, aprovada pelo Conselho de Administração.

Parágrafo Segundo. Fica vedada a realização de despesas com publicidade e patrocínio, em ano de eleição para cargos do Governo do Estado do CEARÁ, que excedam a média dos gastos nos 03 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição.

Art. 133. Para a contratação de obras, serviços ou fornecimento com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado da unidade executora do contrato, despacho esse ratificado pelo Conselho de Administração da CIPP.

Art. 134. As contratações realizadas pela CIPP diretamente com empresas controladas, coligadas e subsidiárias, quando for o caso, observam as regras deste Regulamento, podendo se dar com base em quaisquer das hipóteses previstas para aquisição e contratação, dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme seja o enquadramento da situação.

Parágrafo único. Aplicam-se às licitações da CIPP as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 135. A CIPP complementarará o presente Regulamento por normativos internos para adequar sua aplicação às peculiaridades da Companhia, especialmente quanto:

I - à definição da autoridade competente, segundo valores de alçada ou objetos a serem licitados ou contratados, ou ainda para fins de aplicação de sanção;

II - à definição de termos específicos não contemplados no glossário de expressões técnicas;

III - às minutas-padrão de editais e contratos;

IV - à gestão e fiscalização de contratos; e

V - demais matérias pertinentes, contanto que observadas as disposições legais e regras deste Regulamento.

Art. 136 Até disposição em sentido contrário, os procedimentos licitatórios da fase externa das licitações da CIPP, ficam sujeitos ao disposto no Decreto Estadual nº. 32.715 de 13 de Junho de 2018 publicado pelo Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.

Art. 137 Este RILC e suas atualizações deverá ser publicado no sítio eletrônico da CIPP na internet.

Art. 138. Este regulamento foi aprovado na 225ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO COMPLEXO INDUSTRIAL E PORTUÁRIO DO PECÉM - CIPP S.A. e poderá ser revisto, por ato desse Colegiado, de acordo com a necessidade de atualização ou reformulação de seus dispositivos.

Art. 139. Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO - GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS

Na aplicação deste RILC serão observadas as seguintes definições:

Acréscimo: alteração contratual para aumentar o quantitativo dos bens, obras ou serviços inicialmente contratados ou para incluir do escopo inicialmente definido a execução de determinados serviços, materiais ou atividades que, por força de fato superveniente, no decorrer da execução do contrato, tornaram-se necessários.

Aditivo: instrumento jurídico pelo qual se alteram as estipulações contratuais originais.

Agente de Licitação: empregado da CIPP formalmente designado pela Autoridade Competente, com a função de, dentre outras, receber documentos, processar e julgar as licitações processadas pelo rito similar ao da modalidade Pregão, na sua forma presencial ou eletrônica.

Alienação: é todo e qualquer ato com o objetivo de transferir jurídica e definitivamente o direito de propriedade sobre bens da CIPP.

ALO: Administração Local da Obra. São despesas oriundas da administração local de uma obra destinada exclusivamente àquela obra e que não fazem parte das despesas indiretas incluídas no BDI. Exemplo: Encarregados, Engenheiro Residente, Vigias, veículos de apoio, etc.

Anteprojeto de engenharia: representação técnica da opção aprovada em estudos anteriores, para subsidiar a elaboração do Projeto Básico, apresentado em desenhos em número, escala e detalhes suficientes para a compreensão da obra planejada, contemplando especificações técnicas, memorial descritivo e orçamento estimativo, e deve ser elaborado como parte da sequência lógica das etapas que compõem o desenvolvimento de uma obra, precedido obrigatoriamente de estudos preliminares, programa de necessidades e estudo de viabilidade. Deve ser elaborado de modo a atender a todos os requisitos fixados no inciso VII, do art. 42, da Lei nº 13.303/16 e em atenção ao disposto na Orientação Técnica IBRAOP - OT - IBR 006/2016 - ANTEPROJETO DE ENGENHARIA.

Aquisição: todo ato por meio do qual a CIPP, juridicamente, toma posse e passa a ser proprietário de um determinado bem móvel ou imóvel.

Apostilamento contratual: instrumento jurídico escrito procedimental e assinado pela Autoridade Competente, tendo por objetivo o registro de variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato; as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas e de outras condições também previstas em contrato.

Ata de Registro de Preços: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, unidades participantes e condições a serem praticadas em futuras contratações, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e proposta do Licitante registrado, que gera mera expectativa de direito ao signatário, não lhe conferindo nenhum direito subjetivo à contratação.

Associação: pessoa jurídica de direito público ou privado que resulta da união de pessoas que se organizam para fins não econômicos ou convenção por meio da qual duas ou mais pessoas põem em comum, de forma estável, seus conhecimentos ou suas atividades, com objetivo de partilhar seus riscos e seus benefícios.

Atividade-fim: conjunto de atividades constantes do objeto social da CIPP e que, nos termos do seu Estatuto, constitui sua missão institucional.

Ato de renúncia: ato pelo qual se abdica, em caráter permanente, de um direito ou faculdade.

Autoridade Competente: Autoridade detentora de competência estatutária ou de limite de competência para a prática de determinado ato.

Autoridade Imediatamente Superior: é aquela cujo limite de competência está imediatamente acima do limite do decisor originário, de acordo com sua estrutura hierárquica.

Bens Móveis: são os bens suscetíveis de movimento próprio ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social, aplicados ou não às atividades-fim da CIPP.

Bem Móvel Inservível: é aquele bem que não apresenta serventia ou condição de utilização por qualquer unidade da CIPP, para a finalidade de sua aquisição, em função, por exemplo, de mudança de tecnologia ou projeto, obsolescência, comprometimento de vida útil ou estado de conservação, de acordo com a seguinte classificação:

- a) ocioso - quando, embora em perfeitas condições de uso, não estiver sendo aproveitado;
- b) recuperável - quando sua recuperação for possível e orçar, no âmbito, a mais de cinquenta por cento de seu valor de mercado;
- c) antieconômico - quando sua manutenção for onerosa ou seu rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;
- d) irrecuperável - quando não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação.

CAD: Conselho de Administração da CIPP.

Cadastro: cadastro realizado pelas empresas que mantém relação comercial com a CIPP e que tem por objetivo demonstrar o atendimento das exigências para fins de habilitação, resultando na emissão do Certificado de Registro Cadastral - CRC, apto a substituir, desde que atendidas todas as exigências, a documentação de habilitação dessas empresas.

Carta de Solidariedade: carta emitida pelo fabricante ou outro terceiro reconhecendo o Licitante

como seu revendedor ou assistência técnica autorizada, nos termos do instrumento convocatório.

Celebração de Contrato: momento em que se aperfeiçoa o vínculo contratual, por meio da assinatura das partes no Instrumento Contratual ou, na ausência deste, por qualquer outra forma prevista ou não vedada por este RILC.

Certificado de Registro Cadastral - CRC: é o documento emitido às empresas que mantêm relação comercial com a CIPP, apto a substituir documentos de habilitação em licitações, desde que atendidas todas as exigências do Cadastro Corporativo.

Comissão de Avaliação: comissão designada para avaliar bens com vistas ao procedimento de Alienação.

Comissão Processante: órgão colegiado, permanente ou especial, composto de pelo menos 3 (três) membros titulares e 3 (três) suplentes, preferencialmente todos empregados da CIPP, formalmente designados, com a função de, dentre outras, processar, instruir e emitir relatório opinativo em processos administrativos de diversas naturezas.

Comodato: é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis. É um contrato por meio do qual uma pessoa empresta a outrem coisa infungível, a título gratuito, para que esta use o bem e depois o restitua.

Consórcio: contrato de colaboração entre empresas, mediante o qual as contratantes conjugam esforços no sentido de viabilizar um determinado empreendimento de interesse comum.

Contratação Direta: contratação celebrada sem realização de processo licitatório prévio, observados os termos da legislação específica.

Contratação em Regime de Adiantamento: contratos que não possam se subordinar ao processo ordinário para formação, liquidação e pagamento da despesa fixado pela legislação e que exijam pronto pagamento, dos quais não resultem obrigação futura para o Contratado.

Contratação integrada: contratação de obra ou serviço de engenharia a ser processada com base em Anteprojeto elaborado pela CIPP e cujo objeto envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e Executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, nos termos do inciso VI, do art. 43, da Lei nº 13.303/16.

Contratação semi-integrada: contratação de obra ou serviço de engenharia a ser processada com base em Projeto Básico elaborado pela CIPP e cujo objeto envolve a elaboração e o desenvolvimento do Projeto Executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, na qual a CIPP indica parcelas do Projeto Básico que admitem sua execução com diferentes metodologias ou tecnologias mediante proposição da Contratada e deferimento pela Contratante, nos termos do inciso V, do art. 43, da Lei nº 13.303/2016.

Contratada: pessoa natural ou jurídica que tenha celebrado contrato com a CIPP na condição de alienante ou adquirente de direitos, prestadora de serviços, fornecedora ou compradora de bens ou executora de obras.

Contrato: negócio jurídico de natureza obrigacional, por meio do qual duas ou mais pessoas, físicas ou jurídicas, firmam acordo de vontades com o propósito de criar, modificar ou extinguir direitos ou obrigações reciprocamente.

Contrato de eficiência: contrato que contempla por objeto a prestação de serviços, podendo incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia a CIPP, na forma de redução de despesas correntes.

Contrato de patrocínio: contrato com pessoa natural ou jurídica cujo objeto envolve a promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da marca da CIPP.

Conteúdo artístico: atividade profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, por meio de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública.

Convênio: acordo de vontades celebrado para cumprir interesse público recíproco e comum em regime de mútua colaboração, celebrado entre a CIPP e uma ou mais instituições, públicas ou privadas, cujo objeto envolva a promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, com ou sem repasse de recurso financeiro.

Credenciamento: ato administrativo de chamamento público, processado por Edital elaborado pela CIPP, no qual são definidas de modo uniforme as condições de habilitação, o preço a ser pago e os critérios para futura e eventual contratação de pessoas naturais ou jurídicas que atendam a esses critérios.

Credenciamento para representação: procedimento voltado à identificação dos Licitantes e de seus representantes legais, quando aqueles forem pessoas jurídicas, por meio da comprovação da existência de poderes para a prática de todos os atos inerentes aos mais variados procedimentos praticados pela CIPP.

Dação em Pagamento: modalidade de extinção de uma obrigação em que o credor consente em receber coisa diversa de dinheiro, em pagamento do que lhe é devido.

Demonstrativo de Formação de Preços: documento a ser utilizado para detalhar os componentes de custo que incidem na formação do preço nas contratações de obras e serviços, inclusive de engenharia, atendidos os parâmetros previamente fixados pela CIPP.

DOE: Diário da Imprensa Oficial do Estado do CEARÁ.

Edital de Chamamento Público: ato administrativo de natureza normativa por meio do qual se convoca potenciais interessados para procedimentos de Credenciamento, Pré-qualificação, Manifestação de Interesse e outros necessários ao atendimento de uma necessidade ou interesse específico da CIPP.

Emergência: Considera-se emergência, para fins contratuais, a existência de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos e particulares e a contratação mediante a realização de processo licitatório não se revela a maneira mais adequada de atendimento da necessidade da CIPP.

Empreitada por preço unitário: contratação por preço certo de unidades determinadas.

Empreitada por preço global: contratação por preço certo e total.

Empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da Contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e

legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada.

Execução imediata: quando se ajusta o fornecimento de bens ou a prestação serviços a serem executados em até 7 (sete) dias úteis contados da data da celebração do ajuste contratual, independentemente do instrumento utilizado para formalização da avença.

Fiscal administrativo: empregado da CIPP formalmente designado para auxiliar o Gestor do contrato quanto à fiscalização dos aspectos administrativos e legais do contrato.

Fiscal setorial: empregado da CIPP formalmente designado para auxiliar o Gestor do contrato quanto à fiscalização do objeto do contrato quando a execução deste ocorrer concomitantemente em Unidades distintas da CIPP.

Fiscal técnico: empregado da CIPP formalmente designado para auxiliar o Gestor do contrato quanto à fiscalização da execução do objeto propriamente dito do contrato.

Gestor de contrato: empregado da CIPP formalmente designado para exercer a coordenação das atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial, bem como dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente ao Unidade competente para formalização dos procedimentos quanto aos aspectos que envolvam a prorrogação, alteração, reequilíbrio, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outros.

Instrumento Convocatório ou Edital: ato administrativo normativo, de natureza vinculante, assinado pela Autoridade Competente, contendo as regras para a disputa licitatória e para a futura contratação ou para a formação de outros vínculos e procedimentos de interesse da CIPP.

Instrumento Contratual: termo de contrato assinado pelas partes contratantes que formaliza a celebração de Contrato, podendo, nas hipóteses normativamente admitidas, ser substituído por outros instrumentos hábeis, tais como a Ordem de Serviço ou a Ordem de Fornecimento.

Item: conjunto de objetos idênticos ou de mesma natureza.

Licitante: todo aquele que possa ser considerado potencial concorrente em processo de contratação direta ou licitatório ou que teve sua documentação e/ou proposta efetivamente recebida em processo de contratação direta ou licitatório instaurado pela CIPP.

Líder do Consórcio: empresa integrante do Consórcio que o representa junto à CIPP.

Matriz de riscos: cláusula contratual cuja previsão será obrigatória nas contratações de obras e serviços de engenharia que adotem os regimes de contratação integrada e contratação semi-integrada, instituídos nos termos da Lei nº 13.303/16, e cujo conteúdo deve caracterizar o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato por meio da definição dos riscos e responsabilidades alocados entre as partes contratantes em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, devendo conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de celebração de termo aditivo quando de sua ocorrência;
- b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das Contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no Projeto Básico da licitação;

c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das Contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré- definida no anteprojeto ou no Projeto Básico da licitação.

Metodologia Orçamentária Expedita: metodologia para definição do preço estimado da obra ou serviço de engenharia com base em custos de investimento por unidade de capacidade. Baseia-se na utilização de macroindicadores de custos médios por unidade característica do empreendimento. No caso de obras de edificação utiliza-se o macroindicador custo por metro quadrado de Unidade construída. A partir do macroindicador de custo selecionado, aplica-se a seguinte fórmula:

$$CT = QT \times I$$

Onde: CT corresponde ao custo total estimado; QT é a quantidade de unidades relativas à execução da obra e I é o macroindicador de custo por unidade.

Metodologia Orçamentária Paramétrica: metodologia para definição do preço estimado da obra ou serviço de engenharia com base em custos definidos em bancos de dados para cada unidade/etapa/parcela do empreendimento, quantificando-as em termos de uma unidade de medida representativa. A aplicação da Metodologia Orçamentária Paramétrica requer que o anteprojeto permita separar a obra ou serviço de engenharia nas suas principais unidades/etapas/parcelas em termos de custo. A partir disso, cada unidade/etapa/parcela da obra ou serviço de engenharia será avaliada/estimada a partir de valores constantes de bancos de dados alimentados com parâmetros de obras ou serviço de engenharia semelhantes ou com outras referências de preços.

Modo de disputa aberto: procedimento de disputa com possibilidade de apresentação de lances sucessivos em sessão pública, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de disputa empregado.

Modo de disputa fechado: procedimento de disputa por meio do qual as propostas apresentadas pelos Licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para que sejam divulgadas, sem a possibilidade de lances sucessivos.

Multa Contratual: cláusula penal imposta à parte contratante que não cumprir a obrigação contratual na sua totalidade ou por descumprimento parcial de alguma de suas cláusulas especiais ou ainda simplesmente em função do atraso no cumprimento dos prazos estabelecidos.

Objeto Contratual: objetivo de interesse da CIPP a ser alcançado com a celebração e execução do Contrato.

Ordem de Fornecimento de Material: instrumento que substitui o Instrumento de Contrato, por meio do qual se contrata o fornecimento de bens.

Ordem de Serviço: instrumento que substitui o Instrumento de Contrato, por meio do qual se celebra contrato para prestação de serviço ou quando a relação contratual seja celebrada por meio de Instrumento Contratual, documento empregado para autorizar o início da execução da obra ou de serviço que constituem seu objeto.

Orçamento Sintético: orçamento elaborado a partir da discriminação de unidades de medida, preços unitários e quantidades de todos os componentes de custos da obra ou serviço a ser Contratado. Deve ser expresso em planilha orçamentária da obra ou serviço que servirá de guia de referência para a medição e pagamento dos serviços nas empreitadas por preço unitário e como modelo para elaboração das propostas pelos Licitantes nas empreitadas por preço global. Se o empreendimento for composto por várias etapas, trechos, parcelas ou edificações, deve-se

elaborar um orçamento sintético para cada etapa, trecho, parcela ou edificação.

Parceria: forma associativa que visa convergência de interesses, recursos e forças para a realização de uma oportunidade de negócio.

Patrocínio: Toda ação promocional realizada junto a pessoa natural ou jurídica, por meio da qual a CIPP promove apoio financeiro a projetos de cunho cultural, socioambiental, esportivo, educacional, técnico-científico, com o objetivo de fortalecer sua marca.

Permuta: negócio jurídico por meio do qual se efetua a troca de um bem da CIPP por um bem de terceiro, respeitada a equivalência de valores, podendo parte do pagamento ocorrer em espécie.

Plano de Logística Sustentável - PLS: ferramenta de planejamento com objetivos e responsabilidades definidas, ações, metas, prazos de execução e mecanismos de monitoramento e avaliação, que permite a empresa estabelecer práticas de sustentabilidade e racionalização de gastos e processos.

Pregão Eletrônico: Modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/02, destinada a contratação de bens ou serviços comuns, e que pressupõe a realização de lances ou ofertas em sistema eletrônico de acesso público.

Pregão Presencial: Modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/02, destinada a contratação de bens ou serviços comuns, e que pressupõe a realização de lances ou ofertas de forma presencial pelos Licitantes.

Pré-qualificação permanente de Licitantes: procedimento anterior à licitação e permanentemente aberto, instituído por meio da publicação de edital de pré-qualificação, destinado a identificar os Licitantes que reúnam condições de habilitação, especialmente, mas não exclusivamente, os requisitos de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional e de capacidade econômico-financeira, exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos pela CIPP em face de suas necessidades.

Pré-qualificação permanente de bens: procedimento anterior à licitação e permanentemente aberto, instituído por meio da publicação de edital de pré-qualificação, destinado a identificar os bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade segundo especificações definidas pela CIPP em face de suas necessidades para efeito de aceitabilidade das propostas nas futuras licitações.

Procedimento de Manifestação de Interesse ou PMI: procedimento administrativo consultivo por meio do qual a CIPP permite a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, por pessoa natural ou jurídica de direito privado, com a finalidade de subsidiar a estruturação de futuros empreendimentos.

Projeto Básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução. Deve ser elaborado de modo a atender a todos os requisitos fixados no inciso VIII, do art. 42, da Lei nº 13.303/16 e em atenção ao disposto na Orientação Técnica IBRAOP - OT - IBR 001/2006 - PROJETO BÁSICO.

Projeto Executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da

obra, serviço ou fornecimento de bens, nos termos do inciso IX, do art. 42, da Lei nº 13.303/16.

Prorrogação de Prazo: alteração contratual com o objetivo de ampliar os prazos inicialmente fixados para a execução do objeto do contrato e/ou de sua vigência.

Reajuste: forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato com base em índices setoriais ou gerais que reflitam a variação inflacionária.

Recurso Procrastinatório: recurso administrativo interposto com a finalidade precípua de causar retardamento no regular trâmite do processo licitatório.

Renovação contratual: celebração de um novo contrato com base nos termos e condições do contrato anterior que o antecede. Aplicada nas contratações de prestação de serviços em caráter continuado, locação de bens móveis e imóveis e uso de programas de informática, por exemplo, desde que demonstrada sua conveniência e oportunidade em relação à celebração de um novo contrato por meio da instauração do regular procedimento licitatório, devendo se limitar ao prazo máximo previsto em lei para a duração desses ajustes.

Repactuação de preços: espécie de reajuste contratual com base na demonstração analítica da variação dos componentes dos custos, que deve ser utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir.

Representante Legal: pessoa natural que possui poderes legais para representar juridicamente uma pessoa jurídica de direito público ou privado. Comprova-se essa condição por meio de previsão em ato constitutivo ou através do competente instrumento de mandato.

RILC: Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Companhia de Desenvolvimento do Complexo Industrial e Portuário do Pecém S.A - CIPP.

Serviço de Engenharia ou Arquitetura: atividade cuja execução exige a Anotação de Responsabilidade Técnica por profissional devidamente registrado no Conselho de Engenharia e Agronomia - CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, conforme o caso.

Sistema de registro de preços - SRP: conjunto de procedimentos para registro formal de preços para contratações futuras e eventuais, relativas à prestação de serviços, aquisição de bens ou execução de obras, com características padronizadas, sem que a CIPP assuma o compromisso de firmar as contratações que possam advir desse sistema.

Supressão: alteração contratual para reduzir o quantitativo dos bens, obras ou serviços inicialmente contratados ou para excluir do escopo inicialmente definido a execução de determinados serviços, materiais ou atividades que, por força de fato superveniente, no decorrer da execução do contrato, tornaram-se desnecessários.

Tarefa: contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material.

Termo Aditivo: instrumento cuja finalidade consiste em alterar jurídica e formalmente cláusulas de contratos, convênios ou acordos firmados pela CIPP.

Termo de Referência: documento que deverá conter os elementos técnicos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto e as obrigações contratuais que serão assumidas pela Contratada, de modo a orientar a execução e a fiscalização contratual e a permitir a definição do valor estimado da futura contratação.

Termo de Requisição: formulário próprio empregado pelas Unidades demandantes para solicitar a contratação de bens, serviços ou obras.

Transação: negócio jurídico por meio do qual se extingue obrigação mediante concessões mútuas, de forma a prevenir ou extinguir litígios.

Unidade: componente da estrutura organizacional da CIPP configurado para atender necessidades provenientes da divisão de trabalho.

Valor do prêmio: O valor definido previamente em edital como contrapartida a ser paga pela CIPP nas contratações precedidas de licitação em que se adote o critério de julgamento melhor técnica ou melhor conteúdo artístico.